

que possui características extremamente peculiares.

Veja, também, que conforme citado acima, os atestados foram emitidos sem que houvesse sequer a conclusão do contrato, situação que é totalmente contrária a orientações para emissão desse tipo de documentos, como por exemplo a O.N. nº 6, de 2018, editada pelo Diretor de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, senão vejamos:

Art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:

I- a apresentação do pedido ao Fiscal do Contrato ou ao Gestor responsável pelo Contrato, formalizado em documento oficial da empresa interessada, assinado pelo representante legal, no qual constarão a indicação da razão social, do CNPJ e do número do instrumento do Contrato;

II- a conclusão do Contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017;

Conforme se vê na O.N., os atestados só deveriam ter sido emitidos quando houvesse a conclusão do contrato, e por isso, se os contratos ainda não se findaram, para que pudessem os atestados de capacidade serem emitidos e considerados válidos para fins de habilitação o contrato deveria estar concluso ou ter decorrido pelo menos o prazo mínimo de 01 (um) ano de sua execução.

Menciona-se também, que como conduta costumeira da Carletto, ela monta seus documentos no fito de a qualquer modo sagrar-se arrematante dos certames em que participa, pois, verificando-se o atestado de Nova Santa Bárbara, por exemplo, existem informações que sequer constam no instrumento contratual, e de serviços que de modo algum foram realizados.

Veja que, no que diz respeito ao atestado emitido pelo próprio Município de Nova Santa Bárbara, constam as informações de que a Carletto realizou a execução dos serviços através de operacionalização por meio de cartões magnéticos, todavia, essa informação não aparece no instrumento contratual celebrado entre o Município e a recorrida.

Outro ponto, é que, realizando diligências neste Município, verificou-se que não houve essa efetiva prestação com cartões magnéticos, sendo esta uma informação que não condiz com a realidade, inserida no atestado e sendo atestada erroneamente por Servidor Público para favorecer a Empresa em outras corridas licitatórias em que participa.

O edital em questão sequer trouxe essa exigência, que também não foi exigida na licitação anterior, deixando claro, portanto, a fragilidade do documento apresentado, com informações que não condizem com a realidade, e podem vir, até mesmo, a ludibriar o seu próprio emissor, razão pela qual, se faz necessária e de extremo rigor, por esta R. Comissão Licitante, a elucidação de todas as informações contidas no atestado.

Faz-se, necessário também, trazer ao conhecimento de V. Senhoria, que como será abordado em tópico adiante, que a conduta da Carletto vem sendo apurada por entes públicos e órgãos de controle, devido a seu "modus operandi", fato que deve ser devidamente também verificado pelo Município de Nova Santa Bárbara, afinal, as informações comprovam que houve fraude em execuções contratuais, bem como, superfaturamento em diversos serviços prestados, que, como citado, será adiante abordado.

Ainda no que diz respeito a sua incapacidade técnica e seu modo de agir, como se sabe, o gerenciamento de frota, se amolda ao conhecido modelo de quarteirização, e possui como sua principal atividade a intermediação financeira entre o órgão contratante e a sua rede credenciada.

Dessa forma, sua atuação se dá da seguinte forma:

- i. *gerenciar a prestação dos serviços (manutenção ou abastecimento) por meio de sistema informatizado;*
- ii. *credenciar estabelecimentos para que realizem os serviços e/ou forneçam produtos, sendo as transações realizadas por meio de cartões.*
- iii. *realizar o repasse dos valores aos estabelecimentos*

Além da prestação do serviço de gestão propriamente dita, trata-se da disponibilização de um meio de pagamento, o qual é colocado à disposição da Contratante para que seja possível adquirir produtos e serviços nos estabelecimentos credenciados aptos a

efetivar as transações.

Sabe-se também, que nesse tipo de serviço, existem as taxas de administração, que podem ser positivas, a zero ou negativas, que é aquela devidamente negociada quando da prestação do serviço de gerenciamento, entretanto, nenhuma dessas informações faz parte dos atestados, ou seja, não há sequer a menção de que a Carletto possui a rede de estabelecimentos credenciados nos municípios emissores, tampouco das taxas de administração.

Ainda, tratando de seu "*modus operandi*", é necessário trazer ao conhecimento, que notou-se ao monitorar diversas execuções contratuais por ela realizadas, que o desconto ofertado no Pregão não é aquele efetivamente aplicado pela empresa, conforme se explicará.

Em termos práticos, na aquisição de peças e realização de serviços, os mesmos deveriam ser prestados pelos estabelecimentos credenciados pelo valor à vista, ou seja, aquele que é comercializado pelos balcões com o decréscimo do percentual ofertado no Pregão.

No entanto, a Empresa em uma crassa manobra, encontrou uma forma de lesar os cofres públicos, não incidindo o desconto ofertado sobre o valor comercializado em balcão, mas sim, sobre o valor divulgado pela AUDATEX, que é extremamente superior e devem ser utilizados apenas como valores referenciais e até mesmo limitadores, pois, refere-se aos preços das concessionárias.

Veja, Nobre Pregoeira, a título ilustrativo, que uma peça que normalmente custa R\$ 10,00 (dez reais) no mercado comum de reposição automotiva chega a ter como valor estipulado na tabela da audatex o importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), diferença esta, que muitas vezes pode chegar a 400%, e esse exemplo se estende a todas as demais peças.

Dessa forma, na realidade, o desconto ofertado pela Carletto não incide sobre o preço real da peça, e sim, sobre o valor superior que consta na tabela referencial. Como exemplo hipotético, digamos que tenha sido ofertado um desconto de -20% em determinado pregão, a execução deveria ocorrer da seguinte forma:

(I) Após a abertura da ordem de serviço e a determinação da peça a ser adquirida pelo órgão, a Carletto parte do valor que consta na tabela para realizar o orçamento via sistema:

Peça X (na tabela audatex): R\$ 50,00 -20% de desconto da licitação = R\$ 40,00.

(II) A mesma peça acima, custa no balcão das autopeças R\$10,00, e o correto, portanto, seria, nesse caso, sobre o valor de balcão incidir o desconto de -20% ofertado na licitação, e que resultaria no preço final de R\$ 8,00:

Peça X (preço de balcão): R\$ 10,00 -20% do desconto da licitação = R\$ 8,00.

Desta feita, o órgão deveria pagar somente R\$ 8,00 (oito reais), porém paga os R\$ 10,00 (dez reais) que é o preço do mercado. A Carletto induz que o órgão acredite que a peça custa realmente os R\$ 50,00 (cinquenta reais), e que com o desconto custaria R\$ 40,00 (quarenta reais), porém, como ela é uma gerenciadora muito “eficiente” e com seus poderes de negociação, a peça custou apenas R\$ 10,00, trazendo ao órgão a imagem de que lhe trouxe um desconto final altíssimo.

Por isso, ao final da transação, o órgão pagará a peça sem que haja a incidência do desconto ofertado no Pregão, o estabelecimento recebe o preço que deseja e a Carletto se esquivava do desconto contratual. Nesse caso, o erário está sendo lesado, e consequentemente a população, uma vez que a Administração Pública paga a mais por algo que deveria ter pago muito menos.

Desta forma, verifica-se a manobra que a Carletto se utiliza para burlar a aplicação dos descontos que oferta no pregão, e com isso, ao invés de trazer economia e vantajosidade a eles, faz com que paguem o mesmo preço, ou por vezes até mais caro do que os que são ofertados nos balcões dos estabelecimentos.

E por fim, ainda no que se refere ao modelo utilizado pela Carletto e contidos nos atestados de capacidade técnica apresentados, mister frisar, que conforme documentos

que seguem anexos a estas razões recursais, para corroborar com o alegado, diversos órgãos da Administração Pública tem inabilitado a Empresa em razão dos atestados de capacidade técnica não guardarem compatibilidade com aquilo que foi exigido ou até mesmo pelo fato da Empresa não atender os requisitos sistêmicos, como por exemplo: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Cincatarina-SC e Polícia Militar do Distrito Federal, Município de Montes Claros, etc.

Em linhas finais, mister frisar, que após realizar diversas diligências junto a alguns poucos estabelecimentos que fazem parte da rede credenciada da Carletto, verificou-se, por exemplo, que o sistema utilizado é extremamente precário.

Conforme informações obtidas, não existe interface de ligação entre o sistema do Ente Contratante x Carletto x Estabelecimentos. Os estabelecimentos, ao receberem os veículos devem tirar fotos dos mesmos e enviar para o aplicativo de mensagens "whatsapp" da Carletto e após a finalização do serviços realizar a mesma operação, para que ao final, os funcionários da própria Carletto realizem as finalizações das ordens de serviço.

Outro ponto que foi mencionado por estabelecimentos, é que, as Notas Fiscais de prestação de serviços e peças adquiridas, devem sempre serem emitidas no nome da gerenciadora, o que é totalmente irregular, afinal, esta não é a real tomadora dos serviços, mas sim, os contratantes, que são o proprietário dos veículos que serão concertados.

Todas essas situações, demonstram que tudo o que fora até o momento alegado são eivados da mais pura veracidade, e que, não há, por parte da recorrida, condições e muito menos, aptidões necessárias, para celebrar contratos com a administração pública, e muito menos conseguir atender o que é exigido.

2.3 -DAS IRREGULARIDADES NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA E DO BALANÇO PATRIMONIAL

Para que se faça uma perfeita compreensão do presente do tópico, importante esclarecer que a empresa Carletto tem constantemente fraudado as suas

demonstrações contábeis, deturpando assim a finalidade da comprovação de qualificação econômico financeira.

Em relação às demonstrações contábeis do exercício passado, a Carletto chegou a escriturar dois balanços patrimoniais, porém, com dados e números divergentes. O primeiro balanço patrimonial recebeu o número de ordem 02, tendo sido registrado em janeiro de 2020 na Junta Comercial do Estado do Paraná. Enquanto que o novo balanço patrimonial de nº 03 de 2019, foi registrado posteriormente em abril de 2019:

TERMO DE ABERTURA

Este é o Livro Diário número 001 (dois), 20022 (dois e dois) Páginas, lavrado eletronicamente do número 00001 ao número 00025 e se destina a anotação dos lançamentos das operações próprias do estabelecimento do contribuinte abaixo identificado, referentes ao período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

Razão Social	CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA
Endereço	RUA ARTHUR DA SILVA BERNARDES, 266
Bairro	SANTA QUITÉRIA
Cidade	CURITIBA
Estado	PR
CEP	80.320.300
Registro na Junta Comercial do Paraná	41205630211
Data do Registro	27/11/2006
Inscrição Estadual	808.359.712-4
C.N.P.J./C.P.F.	08.469.404/0001-30
Data de Encerramento do Exercício Social	31/12/2019

Curitiba, 01 de Janeiro de 2019

SELO NA ÚLTIMA FOLHA

2º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL
E 14º TABELIONATO DE NOTAS

CURITIBA 18.FEV.2020 PR/PR

CERTIFICO que esta cópia é reprodução fiel do original arquivado neste cartório.

TERMO DE ABERTURA

Contém este LIVRO DIÁRIO número 003 (três), 00023 (vinte e três) Páginas numeradas eletronicamente do número 00001 ao número 00023 e se destinou a escrituração dos lançamentos das operações próprias do estabelecimento do contribuinte abaixo identificado, referentes ao período de 01/01/2019 a 31/12/2019. Este livro substitui/retifica o livro anterior.

Razão Social: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA
 Endereço: RUA BRIGADEIRO ARTHUR CARLOS PERALTA, 277
 Bairro: BOM JESUS
 Cidade: SAO JOSE DOS PINHAIS
 Estado: PR
 CEP: 83.025.200
 Registro na Junta Comercial do Paraná: 41205830211
 Data do Registro: 27/11/2006
 Inscrição Estadual: 908.359.712-4
 C.N.P.J./C.P.F.: 08.469.404/0001-30
 Data de Encerramento do Exercício Social: 31/12/2019



Desta forma, passaram a coexistir dois balanços patrimoniais, repta-se, com dados diferentes, **impossíveis de serem classificados como meros equívocos**, pois no Livro Diário de nº 02 de 2019, o Patrimônio Líquido da empresa Carletto era de R\$ 3.701.019,70 (três milhões, setecentos e um mil reais, dezenove reais e setenta centavos), enquanto que no Livro Diário de nº 03 de 2019 o valor descrito de Patrimônio Líquido é de R\$ 1.082.677,40 (um milhão e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete mil e quarente centavos).

LIVRO DIÁRIO DE Nº 02 - EXERCÍCIO DE 2019			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.679.012,99	3.701.019,70	
Capital social	30.000,00	30.000,00	
Lucros / Prejuízos acumulados	1.907.055,11	2.649.012,99	
Lucros / Prejuízos do Exercício	741.957,88	1.022.006,71	
 FELIPE GLOOR CARLETO SÓCIO ADMINISTRADOR CPF: 076.079.059-01			
LIVRO DIÁRIO Nº 03 - EXERCÍCIO DE 2019			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	938.852,11	1.082.677,40	
Capital social	20.000,00	100.000,00	
Lucros / Prejuízos acumulados	907.055,11	916.852,11	
Lucros / Prejuízos do Exercício	11.797,00	65.725,29	

Além disso, no caso do Livro Diário de nº 02 consta que a Carletto possui em imóveis o valor de R\$ 1.685.000,00 (um milhão seiscentos e oitenta e cinco mil reais), contudo,

no Livro Diário de nº 03 do mesmo exercício de 2019 a informação é de que os imóveis somam R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), vejamos abaixo:

LIVRO DIÁRIO DE Nº 02 DO ANO DE 2019		
IMOBILIZADO / TERREÇOS / CONSTRUÇÕES	3.195.915,96	2.706.282,93
Computadores e Periféricos	85.113,02	100.565,47
Móveis e Equipamentos	103.190,00	14.029,02
Softwares e Licenças	883.557,54	781.922,99
Veículos	695.706,00	226.975,30
Terrenos e Imóveis	1.685.000,00	1.685.000,00
(-) Depreciação acumulada	-58.590,90	-102.227,75
Total do ativo não circulante	3.941.686,60	4.068.974,91

LIVRO DIÁRIO DE Nº 03 DO ANO DE 2019		
IMOBILIZADO / TERREÇOS / CONSTRUÇÕES	622.359,12	581.703,17
Computadores e Periféricos	85.113,02	110.585,47
Móveis e Equipamentos	13.100,00	
Softwares e Licenças	450.000,00	548.365,85
Veículos	84.790,00	
Taxas e Impostos	25.000,00	25.000,00
(-) Depreciação acumulada	-58.590,90	-102.227,75
Total do ativo não circulante	1.128.894,31	1.448.727,38

No primeiro livro a Carletto teria disponível no banco R\$ 1.066.359,19 (um milhão, sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), contudo, no Livro Diário de nº 03 consta que a informação de que o valor no banco é de R\$ 66.359,19 (sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos).

Já o valor do ativo total inserido no Livro Diário de nº 02 do exercício de 2019 é de R\$ 6.903.395,96 (seis milhões, novecentos e três mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), enquanto que no Livro de nº 3 de 2019 é de R\$ 2.024.042,00 (dois milhões, vinte e quatro mil e quarenta e dois reais), vejamos abaixo a comparação:

LIVRO DIÁRIO DE Nº 02 - DO ANO DE 2019		
	dezembro 18	dezembro 19
ATIVO	4.370.849,65	6.903.395,96
ATIVO CIRCULANTE	729.152,85	2.834.421,05
Caixa	5.000,00	9.396,33
Bancos	208.828,28	1.066.359,19
Aplicações	15.448,02	525.621,98
Clientes a receber	499.876,55	1.233.043,55

LIVRO DIÁRIO DE Nº 03 - DO ANO DE 2019		
	dezembro 18	dezembro 19
ATIVO	1.567.847,16	2.824.042,00
ATIVO CIRCULANTE	429.152,85	577.304,62
Caixa	5.000,00	5.000,00
Bancos	108.828,28	66.359,19
Aplicações	15.448,02	25.621,98
Clientes a receber	299.876,55	480.323,45

A ilegal coexistência de dois balanços patrimoniais para o exercício de 2019 perdurou até que a Junta Comercial do Estado do Paraná, **de forma INÉDITA**, desarquivasse os dois documentos e propiciasse à Carletto escriturar um novo balanço patrimonial.

Terrenos e Imóveis	25.000,00	25.000,00
(-) Depreciação acumulada	-56.560,90	-102.227,75
Total do ativo não circulante	1.128.694,31	1.446.737,38

Helene Carletto

Ademais, por exigência legal do Conselho Federal de Contabilidade, os balanços patrimoniais devem carregar os saldos dos anos anteriores. Porém, não havia, correspondência entre os valores declarados no balanço patrimonial nº 02 de 2019 com os que constam no balanço patrimonial de nº 01 do exercício de 2018, apresentado em licitações, vejamos:

CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA. CNPJ: 08.489.404/0001-30 Cordilheira Sistema Contábil Consolidação: Empresa		Balanco Patrimonial	PÁGINA: Data: Hora:	31/12/2019 11:21:26 Período: 01/2019 à 12/2019
		Grau: 5		
			dezembro 18	dezembro 19
ATIVO			1.557.847,16	2.024.042,00
ATIVO CIRCULANTE			429.152,85	577.304,62
Caixa			5.000,00	5.000,00
Bancos			108.828,28	66.359,19
Aplicações			15.448,02	25.621,98
Clientes a receber			299.876,55	480.323,45
Total do ativo circulante			429.152,85	577.304,62
ATIVO NÃO CIRCULANTE			1.128.694,31	1.446.737,38
Realizável a longo prazo			506.336,19	865.034,21
IR s/ aplicações a recuperar			162.657,09	432.989,20
Clientes a receber			343.779,10	432.045,01
IMOBILIZADO / TERRENOS / CONSTRUÇÕES			622.358,12	581.703,17
Computadores e Periféricos			95.113,02	110.585,47
Móveis e Equipamentos			13.100,00	
Softwares e Licenças			450.000,00	548.385,45
Veículos			95.708,00	
Terrenos e Imóveis			25.000,00	25.000,00
(-) Depreciação acumulada			-56.560,90	-102.227,75
Total do ativo não circulante			1.128.694,31	1.446.737,38

A mesma prática se repetiu nas demonstrações contábeis do último exercício social, 2020, formalizado no formato digital (SPED CONTÁBIL), isso porque é flagrante a tentativa de emprestar uma fictícia saúde econômico-financeira à empresa.

A vil tentativa de alterar a destinação das demonstrações contábeis (comprovação saúde contábil) é verificada na comparação dos anos. No ano anterior (2019) os

valores de receita e lucro caíram em relação ao atual exercício social (2020), então a empresa Carletto “trabalhou” outras contas contábeis para atingir índices e cumprir editais, senão vejamos:

Receita 2019	R\$ 3.802.996,45
Receita 2020	R\$ 1.786.215,77
Diferença	R\$ 2.016.780,68

Resultado de 2019 Lucro	R\$ 63.725,28
Resultado de 2020 Prejuízo	-R\$ 437.972,38
Diferença	-R\$ 374.247,10

Para manter os índices em patamares aceitáveis, para fins de participar de licitações, foram feitos alguns esforços hercúleos, tais como: (i) Aumento do saldo de duplicatas a receber, afinal, houve uma redução de receita; (ii) Aumento de tributos a recuperar, sem qualquer tipo de origem, lembrando que essa conta contém tributos pagos a maior ou retenção para compensação futura; (iii) Redução de Pró-labore e despesas de forma injustificada; e (iv) Aumento do valor disponível de forma injustificável.

Duplicatas a Receber	Ativo
Saldo de Duplicatas a Receber 2020	508.712,62
Saldo de Duplicatas a Receber 2019	480.323,45
Diferença	28.389,17

Tributos a recuperar	Ativo
Tributos a recuperar 2020	11.733,59
Tributos a recuperar 2019	-
Diferença	11.733,59

Disponível	Ativo
Disponível de 2020	224.335,28
Disponível de 2019	96.981,17
Diferença	127.354,11

Sócio Retirada dos Sócios	DRE	Os sócios deixaram de fazer retiradas por conta da situação financeira da empresa
Sócio Retirada dos Sócios 2020	-	
Sócio Retirada dos Sócios 2019	216.000,00	
Diferença	-216.000,00	

Despesa Ajuda de custo	DRE	Na DRE de 2019 Apresenta valores significativos em ajuda de custo e Serviços de terceiros e não possui despesas com salários, sendo que aparentemente a empresa não pagava os funcionários em folha de pagamento. Também as despesas com salários em 2020
Ajuda de Custo 2020	-	
Ajuda de Custo 2019	195.022,45	
Diferença	- 195.022,45	

Despesas Serviços de Terceiros	DRE	
Despesas Serviços de Terceiros 2020	8.600,03	
Despesas Serviços de Terceiros 2019	59.546,55	
Diferença	- 50.946,52	

Despesas de Salários	DRE	Também apresenta uma despesa com salários no valor de R\$ 9.768,06 que mensalmente representa menos que um salário mínimo.
Despesas de Salários 2020	-	
Despesas de Salários 2019	9.768,06	
Diferença	- 9.768,06	

Portanto, para cumprir a exigência do art. 31 da Lei de Licitações, qualificação econômico-financeira, a empresa Carletto fez uso de balanço patrimonial com dados sensivelmente deturpados, tornando imprecisa a análise da Administração Pública.

Por fim, some-se a isso que a atividade envolve a guarda de dinheiro da Administração Pública, pois, a empresa muitas vezes recebe valores e os repassa aos estabelecimentos credenciados. Então, uma empresa que não goza de saúde financeira ou fraudas os dados, pode receber valores e não os repassar, causando sérios prejuízos ao comércio local.

Sendo assim, considera-se que o balanço apresentado é imprestável para cumprir com os requisitos de qualificação econômico-financeira desejáveis para se habilitar no certame.

3 - DAS IRREGULARIDADES CARREGADAS PELA RECORRIDA

Corroborando ainda mais com tudo que fora até é o momento alegado, se faz extremamente necessário mencionar situações que foram verificadas recentemente e dizem respeito a possíveis fraudes em execuções contratuais, bem como comprovam a fragilidade e que os documentos são montados apenas para sagrar-se arrematante dos certames a qualquer custo.

Sendo assim, traz-se a Vosso conhecimento situação ocorrida no Município de Rio Branco Do sul, estado do Paraná. A Carletto havia celebrado contratação com a municipalidade, através de uma dispensa de licitação, pelo período de 3 (três) meses, no importe de R\$ 412.724,90 (quatrocentos e doze mil e setecentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), vindo a ser prorrogada, por igual período e igual valor, totalizando, portanto, uma contratação de 6 (seis) meses com importe final de R\$ 825.449,80 (oitocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos).

Referida contratação, desde o início causou uma certa estranheza, tanto pela forma em que fora realizada a contratação, os valores vultuosos as situações ocorridas em seu decorrer entre os meses de maio e novembro do ano de 2020.

o planejamento operacional e a execução da política econômica, tributária e financeira do Município, bem como as relações com os contribuintes; o assessoramento às unidades do Município em assuntos de finanças; a gestão da Legislação tributária e financeira do Município; a inscrição e cadastramento dos contribuintes bem como a orientação dos mesmos; o lançamento, a arrecadação e a fiscalização dos tributos devidos ao município; a guarda e movimentação de valores; a elaboração, execução e acompanhamento do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual; a programação de desembolso financeiro; o empenho, a liquidação e o pagamento das despesas, a elaboração de balancetes, demonstrativos e balanços, bem como a publicação dos informativos financeiros determinados pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal; a prestação anual de contas e o cumprimento das exigências do controle Externo; os registros e controles contábeis; a análise, controle e acompanhamento dos custos dos programas e atividades dos órgãos da Administração; a análise da conveniência da criação e extinção de fundos

Municipal de Finanças:

Outro fato estranho, além das modificações, é que o servidor que atestou essa capacidade, era pessoa inapta a assinar referido documento, pois, o objeto executado, não tem sequer compatibilidade com as funções e/ou atribuições do referido cargo. Conforme se depende do próprio site da Prefeitura de Rio Branco do Sul, são atribuições da Secretaria

técnica que não era existente.

Nada obsta a emissão de um atestado de capacidade técnica por qualquer Ente Público, desde que as informações nestes documentos exprimam, a VERDADE REAL, o que não ocorria com o(s) atestado(s) emitido pelo Município de Rio Branco do Sul, que foram totalmente maquiados e manipulados, por diversas vezes, para demonstrar uma expertise

participação da Carletto.

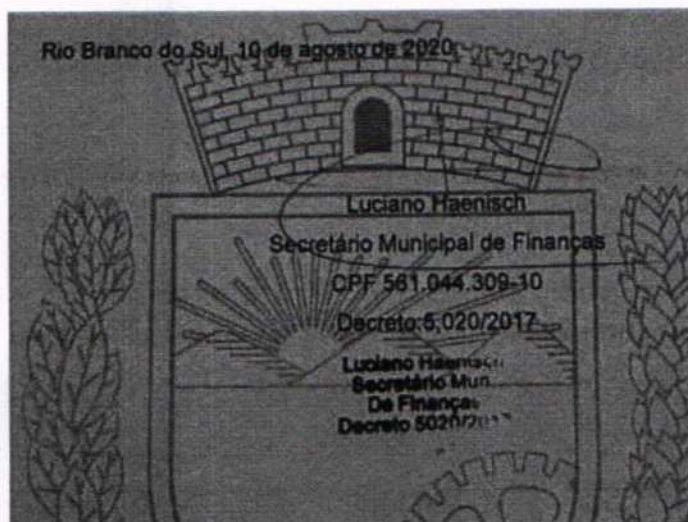
De início, importante mencionar, que durante a execução contratual, houve a emissão de diversos atestados de capacidade técnica assinados e fornecidos pelo Município de Rio Branco do Sul em favor da Carletto, todos assinados pelo Secretário de Finanças da época, o Sr. Luciano Haenisch, entretanto, todos esses atestados, eram sistematicamente modificados e inseridas as características pertinentes a cada licitação que haveria a

especiais; o controle e a fiscalização da sua gestão; a supervisão dos investimentos públicos, bem como o controle dos investimentos e da capacidade de endividamento do Município; contratação de auditoria externa, quando necessário, para análise das contas municipais; assessoramento aos demais órgãos na área de sua competência e a realização de outras atribuições definidas por Decreto.

O contrato realizado tratava-se de serviços de gerenciamento de frota, com fornecimento de manutenção corretiva e preventiva dos veículos de Rio Branco do Sul. Sendo assim, no mínimo, para que pudessem ser atestados referidos serviços, esse ateste deveria ocorrer pelo funcionário designado para ser gestor do contrato, ou superior dele acima, que tivesse ligação íntima com a frota de veículos, alguém que dentre todas suas funções, pudesse ainda, verificar os serviços realizados, peças adquiridas, e situação dos veículos, o que parece não ter ocorrido, visto que, a frota, atualmente, não encontra-se em bom estado.

Sempre que era inabilitada em decorrência de alguma informação inexistente no atestado, a Carletto surgia com um novo documento. Primeiramente, apresentou, atestado assinado em 10/08/2020, data em que o contrato ainda não havia findado, e dessa forma, não poderia sequer ter sido emitido. Em seguida, após alguns apontamentos, deu-se a emissão de um outro atestado para atender à exigência de um novo edital sobre a qual os licitantes deveriam apresentar atestados referentes a serviços já concluídos, vejamos:

I – Atestado emitido em 10/08/2020:



II - Atestado emitido em 11/08/2020:



Adiante, e em um curto lapso temporal, no dia 21 de agosto, foi emitido novamente outro atestado, contando este, com uma declaração anexada, informando que havia sido realizado o 1º Termo Aditivo, e espantosamente, **TRAZIA UMA INFORMAÇÃO QUE NUNCA ESTEVE PRESENTE**, referente a forma de atuação da Carletto, **ALTERANDO TOTALMENTE O OBJETO QUE ERA ANTERIORMENTE TRAZIDO:**

I - Atestado emitido em 21/08/2020:

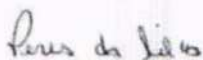
Rio Branco do Sul, 21 de agosto de 2020.


Luciano Haenisch
Secretário Municipal de Finanças

CPF 561.044.309-10

Decreto: 5.020/2017

Luciano Haenisch
Secretário Mun.
De Finanças
Decreto 5020/2017



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul – Trabalhando de mãos dadas com o povo.

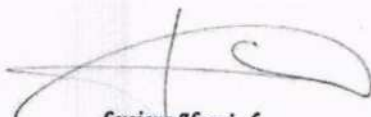
II - Declaração alterando o objeto da contratação e dos atestados emitidos anteriormente:

CONTRATO E ADITIVO N° 021/2020

Objeto: Contratação de empresa gerenciadora de frota, para proceder, através de gestão compartilhada, a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, para veículos leves, veículos médios, veículos pesados (caminhões) e máquinas e equipamentos, com serviços de remoção (guincho), borracharia, lubrificação, com eventual fornecimento de peças, acessórios e pneus, para atendimento da frota da Prefeitura do Município de Rio Branco do Sul, através de redes de estabelecimentos credenciados pela contratada, com implantação e operação de sistema via web.

E não bastassem as referidas alterações, em 17 de dezembro do ano de 2020, foi novamente elaborado um novo atestado de capacidade técnica, trazendo informações que antes não estavam previstas nos atestados anteriores e muito menos no contrato celebrado, como por exemplo, a implementação e operação de sistema via web:

Rio Branco do Sul/PR, 17 de dezembro de 2020


Luciano Haenisch
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 5.030/2017
financas@riobrancodosul.pr.gov.br
41 3973 8051
41 9 96588785

Diante de tais fatos, foram por diversas vezes solicitadas ao Município informações referentes a execução contratual, que nunca foram atendidas, sempre houve certa omissão. Situação, que mudou apenas após a troca da gestão do Poder Executivo Municipal em janeiro de 2021, que desde a posse já percebeu que haviam irregularidades.

A municipalidade, de ofício, havia realizado o bloqueio nos pagamentos que ainda eram devidos a Carletto, no importe de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), devido ao mal estado em que se encontrava a frota pertencente ao Município.

Aliado a isso, e através de denúncia realizada pela PRIME, o Município, enfim, resolveu por investigar as irregularidades, e pôde constatar através de parecer emitido pela Secretaria Municipal de Obras Públicas diversas falhas e irregularidades na execução contratual havida, que certamente culminaram em desvios em desfavor do erário público, senão vejamos, trechos extraídos do parecer que segue anexo:

Levando em consideração nosso levantamento, iremos apresentar algumas divergências que conseguimos pontuar, o primeiro é o caso de um veículo que consta junto ao sistema (software) que recebeu manutenção corretiva de lataria e pintura, mas temos fotos e testemunhas que comprovam que nunca foi realizada a manutenção no veículo - Renault Sandero, EXPR 1.6 Placa BBD-5549, nesse caso consta uma manutenção no valor de R\$3.370,08 (Três mil trezentos e setenta reais e oito centavos) somente considerando serviços, sendo que a colisão foi frontal e precisaria trocar peças, segundo orçamento realizado por nós verbalmente junto a oficinas conhecidas na região.

(...)

Alto índice de furtos mencionados chama atenção, pois não tivemos acesso a **BOLETIM DE OCORRENCIA POLICIAL OU BOLETIM INTERNO DE OCORRENCIA**, iremos apresentar em anexo as fotos (Anexo II) dos veículos que pegamos sem baterias, mas se somar todas as baterias compradas no segundo semestre do ano de 2020 temos um total de 32 Unidades (Novas), as quais visualmente não conseguimos identificar e também não encontramos nenhuma documentação de compra, garantia ou possível relatório de controle de estoque igual possuímos atualmente em nossa gestão, fomos atrás de informações, como não foi deixado em nosso ambiente de trabalho nem um tipo de documento fizemos pesquisas com servidores que atuavam na época e fizemos diligências junto aos veículos e não localizamos nenhuma bateria nova, somente baterias usadas e velhas.

Ficou comprovado, portanto, que houveram fraudes durante a execução contratual, e que os prejuízos que podem ter ocorrido no Município de Rio Branco do Sul/PR, podem ser inexplicáveis. Por esta razão, o Município inclusive instaurou a abertura de processo administrativo, para que possa apurar com afinco todas as irregularidades abarcadas com a contratação.

Cautelosamente, optou também, por suspender todos os efeitos dos atestados de capacidade técnica emitidos em face da gerenciadora Carletto, afinal, os mesmos atestam a boa execução dos serviços, quando na verdade, não é o que houve, veja:



RIO BRANCO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DO PARANÁ

cuidados mínimos por parte da Administração, DECIDO acatar parcialmente a orientação jurídica para suspender os efeitos de todos os atestados de capacidade técnica emitidos pelo Secretário de Finanças do Município de Rio Branco do Sul em favor da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. em decorrência da execução do Contrato n.º 21/2020.

A suspensão dos atestados, e os pareceres, comprovam que, enquanto durou o contrato com o Município, a Carletto não prestou os serviços que deveria ter prestado, e ainda, fraudou a execução, lançando em seu sistema serviços que não foram prestados, ou

www.primebeneficios.com.br

superfaturando-os, trazendo prejuízos ao Município, que ainda estão sendo aferidos pela Municipalidade, para que, futuramente, possa aplicar as devidas sanções à Empresa por sua conduta lesiva.

Situação parecida ocorreu no âmbito da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, todavia, por lá, existem mais alguns detalhes que merecem atenção.

Após a fase licitatória, a Carletto foi contratada pela FMS, mesmo tendo sido apontadas diversas irregularidades em sua documentação, em especial, as contidas no balanço patrimonial.

Todavia, após ter sido contratada, e com menos de 2 (meses) de execução contratual, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, após detida análise realizada pelo DFAM, departamento competente do órgão, verificou que o balanço patrimonial apresentado era eivado de irregularidades, e por isso determinou a suspensão imediata da contratação por lá realizada.

Ao receber a determinação do TCE/PI, o órgão resolveu, então, analisar tudo que lhe fora informado, e constatando, também, as irregularidades, resolveu por anular seus atos desde a fase de habilitação da Carletto, cancelando, portanto a contratação, e adiante, instaurando processo sancionatório em face da gerenciadora, para apurar a conduta realizada.

Também observou-se, no curto prazo da contratação por lá realizada, ao analisar documentos referentes a execução contratual, constatou-se, através do histórico de gastos, a execução de valores vultuosos, que não há como serem explicados, como por exemplo:

a) R\$ 9.307,80 (nove mil trezentos e sete reais e oitenta centavos) em troca de pastilha de freios e pinças de Sprinter 415;

b) R\$ 26.106,70 (vinte e seis mil cento e seis reais e setenta centavos) em serviços de embreagem de Sprinter 415;

c) R\$ 10.172,21 (dez mil cento e setenta e dois reais e vinte um centavos) em

serviços de suspensão de Master 2.5;

d) R\$ 22.947,22 (vinte e dois mil e novecentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) em serviços de embreagem, filtros e injeção de L 200.

Não bastasse tudo isso, em manifestação realizada pela Carletto junto a FMS, nos autos do processo administrativo sancionatório, a mesma afirma que por diversas vezes, lançou no sistema a realização de diversos serviços que não foram por ela realizados, haviam sido realizados pelo próprio órgão, antes de ser firmada a contratação, mas foram lançados, e a Carletto recebeu, indevidamente, como se tivesse realizado a intermediação financeira, objeto do gerenciamento de frotas, "ex vi":

Salienta-se também que – por prática desta Fundação – houve a inclusão de diversas ordens de serviços realizadas antes do início do contrato, com orçamento aprovados anteriormente pela Fundação de Saúde, sendo transplantada para o sistema da Carletto para fins de pagamento a rede credenciada. Em última análise, tratou-se como um meio de pagamento de manutenções já realizadas e aprovadas pelo Gestor Público.

Essa situação é estarrecedora, visto que, os serviços que são incluídos nos relatórios e enviados para pagamento, não podem ser anteriores a contratação, até mesmo porque, a Carletto recebeu por eles sem que houvesse realizado qualquer tipo de serviço de intermediação, e por isso, executou mais de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado da contratação, em menos de 2 (dois) meses que executou os serviços.

A conduta da Carletto, até o momento, demonstra que seu modo de agir, é sempre para obter proveito próprio em face dos demais, e que não liga, para trazer prejuízos à coletividade.

Todas as informações até o momento trazidas, podem ser confirmadas através dos documentos anexos, bem como, ao realizar simples diligências nos órgãos mencionados, que prestarão com clareza as informações. Destaque-se também, que todas essas

situações estão sendo analisadas pelos Órgãos de Controle Externo, que, certamente, tomarão providências em relação a todo o ocorrido.

Caso seja realizada a contratação com esta D. Administração, certamente no futuro a mesma terá diversos e idênticos problemas aos acima citados, e aliado a isso, não obterá o retorno esperado, muito menos a eficácia e eficiência buscados pela contratação, por isso, se faz, de extremo rigor que sejam analisadas todas as informações e comprovações até o momento trazidas, desde o não atendimento aos itens do edital, dos documentos apresentados e todas as demais.

Não se pode permitir, que o Município de Sete Lagoas/MG realize uma contratação de riscos, que certamente só trará prejuízos a si próprio e para toda a sua população, que é quem sofrerá as consequências ao final.

4 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se da Nobre Pregoeira da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, que receba o presente **RECURSO**, e que considerando os seus termos **julgue-o procedente**, de modo a:

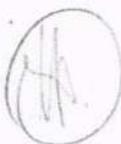
1. **Julgar procedente o presente recurso em todos os seus termos e inhabilitar a empresa Carletto Gestão de Frotas LTDA., como medida de legalidade, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, pelos fatos de não cumprir com os requisitos editalícios;**
2. **Que após a inhabilitação da Carletto seja publicada nova data e horário de reabertura da sessão para julgamento dos documentos e habilitação da segunda colocada;**

Ao final, protesta pela comprovação da tese mediante apresentação de documentos citados na peça recursal.

E por fim, na remota e absurda hipótese de indeferimento do recurso apresentado pela Recorrente, desde já solicitamos cópias dos autos do processo licitatório, para que desse modo possam ser tomadas as medidas judiciais cabíveis e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que,
Pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 23 de julho de 2021.



Assinado de forma digital
por RENATO LOPES
Dados: 2021.07.23
14:22:43 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA
OUTORGANTE:

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Calçada Canopo, n.º 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.340.639/0001-30, com Insc. Estadual n.º 623.051.405.115 e Insc. Municipal n.º 72270; e suas filiais, neste ato representada pelo seu sócio proprietário Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 186.425.208-17.

OUTORGADOS:

RENATO LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 406.595-B, inscrito no CPF/MF sob n.º 289.028.248-10 e **TIAGO DOS REIS MAGOGA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 283.834 e CPF n.º 295.277.348-35, todos estabelecidos na Rua Açu, n.º 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direito e interesses, com as cláusula ad judicia et extra, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos e/ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda substabelecer está em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Procuração válida por 12 (doze) meses.

Santana de Parnaíba/SP, 28 de outubro de 2020.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

João Marcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário

RG n.º 20.907.947-2 – CPF/MF n.º 186.425.208-17



JUCESP
14
27/12/10



JUCESP PROTOCOLO
2.336.397/19-5



423

247

INSTRUMENTO PARTICULAR _ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

NIRE 35224557865

CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

RODRIGO MANTOVANI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sito à Rua João Lopes Vieira, nº 81 – Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodowski/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 ("Sociedade"), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

ALTERAÇÕES - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação

Alteração Contratual da sociedade **PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

BT - 983342v4

ATA
14
27/12/19

“Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL”

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

- a) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- b) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

JUL 14
2014

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

**“CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
“CONSOLIDAÇÃO”**

Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- **Filial 01** – Rua Açú, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

Cláusula 2ª – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

Cláusula 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

Alteração Contratual da sociedade **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

BT - 983342v4



ATA
14
27.12.19

- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
- b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
- c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
- d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
- e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
- f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
- g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
- h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
- i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
- j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
- k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.
- l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00.

Parágrafo Único: A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

ALTERAÇÃO
14
2013

Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

c) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

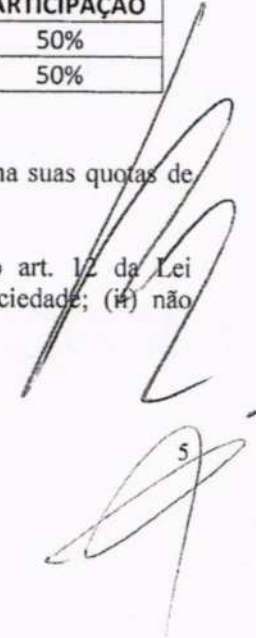
Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não



JULHO
14
2010

respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Cláusula 5ª – DO PRAZO

A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de “Diretor A”; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de “Diretor B”. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores “ad judícia” e “ad negotia”, assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao “Diretor A”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao “Diretor B”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

JUN 20
14
27 12 19

Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores "ad judícia", devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores "ad negotia".

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de "pró-labore", que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Parágrafo segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco."

ALTERAÇÃO
DO
CONTRATO

Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não

ALTERAÇÃO
14
2013

havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.”



E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 17 de dezembro de 2019.

Sócios:

RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Diretores:

RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Testemunhas:

DAYANNE FREIRE DE ARAUJO
CPF 391.060.978-39
RG 38.964.686-6 SSP/SP

BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALE
CPF 456.820.728-20
RG 40.764.376-X - SSP/SP

Alteração Cor
BT - 983342v4



EM BRANCO

1315391276

PAQUETE PLASTICAM

1315391276

VALIA EM TODOS
O TERRITÓRIO NACIONAL

1315391276

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

DOC. IDENTIDADE / DATA EMISSÃO / UF: 20907947 SSP/SP

CPF: 186.425.208-17

DATA NASCIMENTO: 19/06/1972

ENDEREÇO: JOAO BOSCO VIOLIN FERRA
ZIRA
MARIA JOSE GOMES DE OLIVEIRA FERREIRA

RESIDÊNCIA: AC - CIL. HSB

RECEBIMENTO: 21/08/1990

DATA EXPIRAÇÃO: 21/08/1990

EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA

LOCAL: CAMPINAS, SP

DATA EMISSÃO: 27/07/2016

68678665545

SP010219514

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

1315391276

9 SET 2017

117907

0196A H038776

ATENTICAÇÃO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE VEÍCULOS

DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE VEÍCULOS

DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE VEÍCULOS

CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Conselho Regional de
Administração de São Paulo

Registro: **CRA-SP Nº 073225** Data do Registro: **13/07/2000** 2ª VIA

Nome: **RODRIGO MANTOVANI**

Assinatura do Portador: *[Assinatura]*

Nacionalidade: **BRASILEIRA** Nacionalidade: **RIBEIRÃO PRETO - SP** Data de Nascimento: **26/03/1972**

RG: **20.103.621-6** Órgão Emissor: **SSP/SP** Emissão de RG: **29/08/2008** CPF: **159.882.778-23**

Filiação: **ALDO MARIO MANTOVANI**
ELZIRA PEREIRA RIBEIRO MANTOVANI

Diplomada por: **UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP** Registro MFC: **309**

Identidade profissional de **ADMINISTRADOR**, habilitado na forma da alínea Art. 3º, da Lei 4.769 de 09/09/65.

São Paulo, 05/02/2016

Roberto C. Cardoso
Presidente do CRA-SP



117887
018
AUTENTICAÇÃO
Código Nacional de Identificação

19 OUT 2017

NICOLAS FRANCO DE GODOI BLUMER
- Escritório Autorizado -
VALDO SOARES COM O Selo de Autenticação
Código / ENDREXIM006 10 3.44

EM BRANCO

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. 06600072

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 9.906/94)



MINISTÉRIO DE JUSTIÇA




406505

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

RENATO LOPES

RENATO LOPES
ANA MARIA ANGELI
SÃO PAULO-SP

31.7/0.119-X - SSP-SP
84106 91 00215 5 11CENS
SP

17/06/877
288.021.244-10
07 10/64/2016

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

Praça Fausto Cardoso, 112 - Palácio da Justiça Tobias Barreto de Menezes - Bairro Centro - Aracaju - SE - CEP 49010080 - www.tjse.jus.br
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER JURÍDICO Nº 60/2021

Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 06/2020 para contratar serviços de administração e gerenciamento da frota de veículos - Recurso conhecido e improvido.

REFERÊNCIA:

RECORRENTE: CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

I - RELATÓRIO

A empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA. interpôs recurso contra a decisão do Pregoeiro em declarar vencedor do **Pregão Eletrônico nº 06/2020**, cujo objeto constitui a contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento, com utilização de cartão magnético ou microprocessador, objetivando a manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Oferecidas as razões e as contrarrazões recursais, o Pregoeiro, mediante análise, manteve a decisão de julgamento do Pregão Eletrônico nº **06/2020**, para dar conhecimento e improver o recurso interposto (doc. 1184423).

Por fim, vieram os autos com vista a esta Consultoria de Licitações para emissão de parecer jurídico.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO**A) PRELIMINARMENTE**

Inicialmente, cabe a análise do requisito da TEMPESTIVIDADE do recurso, tendo em vista que a empresa ora recorrente manifestou no prazo legal a intenção recursal imediata e motivadamente após a declaração do vencedor do Pregão Eletrônico nº **06/2020**, conforme o artigo 11, inciso XIX, da Resolução nº

01/03/2021

SEI/TJSE - 1191691 - PARECER JURÍDICO

30/2004, do Tribunal de Justiça de Sergipe, como também apresentou as razões recursais durante o tríduo legal previsto no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, nos termos do edital.

Dispõe o artigo 11, inciso XIX, da Resolução nº 30/2004, do Tribunal de Justiça de Sergipe:

Art. 11. A fase externa do pregão é iniciada com a convocação dos interessados e deve observar as seguintes regras:

(...)

XIX – declarado o vencedor, qualquer licitante pode manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese deve ser lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começam a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos;

No mesmo sentido, dispõe o item 8.0 do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2020 e o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, respectivamente, nos seguintes termos e destaques:

8.0 – DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E RECURSOS

8.4 - A intenção de interpor recurso somente poderá ser promovida via Sistema Eletrônico, pelo fornecedor, depois de declarado o vencedor da disputa pelo pregoeiro. O fornecedor deverá manifestar a sua intenção de recorrer nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor no sistema do licitacoes-e. O fornecedor desclassificado antes da fase de disputa poderá manifestar também a sua intenção de interpor recurso no momento único acima citado. Será então concedido a licitante o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar as contrarrazões em iguais números de dias, que começam a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

8.5 - A falta de manifestação imediata e motivada, no prazo acima assinalado, importará decadência do direito de recurso.

A Lei Federal nº 10.520/2002, do Pregão Eletrônico preconiza que:

“Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;(Grifos nossos).

Nessa esteira de entendimento, colhe-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que:

“(...) o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a

01/03/2021

SEI/TJSE - 1191691 - PARECER JURÍDICO

vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. *Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590). Grifo nosso.*

A recorrente atendeu as determinações legais, vez que no dia 29 de janeiro de 2021 manifestou intenção de recorrer no site do Banco do Brasil contra a declaração de vencedora no certame.

Por conseguinte, também, satisfaz o tríduo legal ao apresentar suas razões recursais, via e-mail, no dia 03 de fevereiro do corrente, consoante informação do Pregoeiro condutor do certame (doc. 1184423).

Diante dos ditames legais e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que regem os procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública, extrai-se a presença dos pressupostos legais exigíveis para a manifestação recursal, a legitimidade, interesse processual e fundamentação. No tocante ao prazo para acolhimento do recurso, admitimos, como TEMPESTIVO o recurso interposto pela empresa recorrente, face à observância do prazo legal. Portanto, cai por terra a alegação da recorrente de intempestividade do recurso.

B) DO MÉRITO

Ab initio, cabe ressaltar que o estudo aqui apresentado limita-se ao âmbito jurídico apenas, não adentrando na seara técnica.

A empresa recorrente, CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, insurgiu-se contra a decisão do Pregoeiro em declarar vencedor do Pregão Eletrônico nº 06/2020 a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., quanto aos seguintes fundamentos:

1. INEXISTÊNCIA DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. LEGISLAÇÃO PREVÊ APENAS UMA FASE RECURSAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PREVISTO APENAS PARA DISCUTIR APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE E NO PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS

Inicialmente, cumpre salientar que o pedido de reconsideração foi recebido e conhecido pela Administração como "Direito de Petição", consagrado na alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (grifo nosso)

Com fulcro na respectiva garantia constitucional são amparadas as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do Direito de Petição, nesse sentido as palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p. 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

José dos Santos Carvalho Filho ratifica tal entendimento e aduz que:

O texto deixa claro que o princípio da ampla defesa não estará completo se não se garantir ao interessado o direito de interposição de recursos. Com efeito, hipóteses de arbitrariedades e condutas abusivas por parte de maus administradores devem ser corrigidas pelos agentes superiores, e para que o interessado leve sua pretensão a estes certamente se socorrerá do instituto recursal. Cercear o recurso, portanto, é desnaturar indevidamente o fundamento pertinente ao próprio direito de defesa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 21 ed. ver. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009. p. 914/915.)

Ademais, o que se observa da petição impugnada é apenas a demonstração de uma irregularidade que não poderia ser mantida pelo Poder Público tão logo fosse identificada, tenha sido a administração pública provocada por uma petição de qualquer cidadão, como ocorreu, ou caso fosse a irregularidade constatada internamente.

Desse modo, observa-se que houve a necessidade de julgamento do pedido em razão dos princípios da Transparência e Autotutela da Administração Pública. Esse é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, inexistindo qualquer irregularidade no acolhimento da petição apresentada pela empresa Corrida.

Incabível, assim, o argumento esposado pela empresa recorrente.

2. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO VINCULADO A PRIMEIRA COLOCADA. AUSÊNCIA DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE EM ADJUDICAR O OBJETO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE APENAS PARA REVOGAR O CERTAME

Em que pese a nomenclatura jurídica “revogação” estar tecnicamente equivocada, de fato, a Administração tornou sem efeito o ato administrativo da adjudicação, lastreada no **Poder de Autotutela**, segundo o qual a mesma pode agir de ofício ou por provocação para rever os seus próprios atos, consubstanciado nas Súmulas 346 e 473 do STF:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam

01/03/2021

SEI/TJSE - 1191691 - PARECER JURÍDICO

direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Grifamos.

Sobre o instituto da Autotutela, Odete Medauar (Direito Administrativo Moderno, 14ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010) ressalta que é justamente por causa da autotutela que se vê necessário o zelo com a legalidade de seus atos, pois, uma vez concedida autonomia à Administração Pública para produzir seus próprios atos e exercer a função que lhe é natural, também deve poder rever de ofício seus atos, sem prejuízo de interferências externas, pois “em virtude desse princípio, a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria (...)” (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 14ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010).

Segundo o eminente administrativista Hely Lopes Meirelles (in MEIRELLES, 2012, p.157-158) “a anulação pela própria Administração constitui-se em exercício da chamada “justiça interna”, exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos, podendo ser anulado pela Administração sem formalidades especiais, sem prazo determinado (salvo os casos previstos em lei), bastando que a autoridade demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado”.

A nulidade da adjudicação decorreu da inobservância da empresa CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA. em descumprir a norma editalícia do item 6.2.4.1 quanto à compatibilidade do prazo no atestado de qualificação técnica, pois também é dever da Administração observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme prescreve o caput do Art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Com isso, restou observado, ainda, o **princípio do julgamento objetivo**, o qual é corolário do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, já que a análise dos documentos se deu com base em **critérios indicados no ato de convocação**.

3. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTAURAÇÃO DE RECURSO SEM OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. PREJUÍZO A DIREITO CONSTITUCIONAL

Não é possível falar-se em cerceamento de defesa no caso em apreço.

Nesse sentido, observe-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, esclarece que:

LIV -aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Muito embora a petição que demonstrou a irregularidade na adjudicação à empresa recorrente tenha partido de uma concorrente no processo licitatório, em primeiro lugar não existe litígio em sentido estrito, uma vez que a disputa entre as empresas participantes do certame não decorre de um direito inerente e que se busca defender, mas sim da tentativa de ser contratada pela Administração Pública caso preenchidos determinados requisitos, o que sequer havia sido concretizado ao momento da constatação de ilegalidade. Não há, portanto, sequer um direito violado em face da recorrente ou de quem quer que seja.

Em segundo plano, qualquer pessoa poderia peticionar apresentando a irregularidade a ser sanada pelo Poder Público em atenção ao princípio de Autotutela e com fundamento nos princípios e regras que norteiam a ação da Administração Pública.

Não obstante, observa-se ainda que, constatada a ilegalidade e revogada a decisão que adjudicava o objeto do certame à ora recorrente, com fundamento no princípio de Autotutela, à recorrente permanecem assegurados o contraditório e a ampla defesa previstos no edital, sendo inclusive exercidos pela recorrente através do recurso que ora se analisa.

Ressalte-se, por oportuno, que a partir da decisão da Divisão de Transportes em tornar sem efeito o ato administrativo de aprovação do atestado de capacidade técnica, doc. 1166188, não haveria lógica processual em oportunizar contrarrazões se, como a própria recorrente reconhece em seu arrazoadado, **“a adjudicação não gera direito à contratação”**, não ferindo, pois, direito subjetivo de efeitos concretos, por “possuir o ato administrativo nulo caráter *ex tunc*” (MEIRELLES, 2012, p. 217).

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em tese de repercussão geral:

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

Neste caso, o ato não gerou efeitos concretos na esfera privada, razão pela qual quaisquer direitos que por ventura poderiam deste ato advir, não existiram nem existirão.

Ademais, não se pode admitir que, inexistindo direitos atingidos pela anulação ou revisão de um ato por parte do Poder Público, todo e qualquer eventual interessado deva ser obrigatoriamente instado a se manifestar.

Não há que se falar, portanto, em qualquer violação ou cerceamento à ampla defesa e ao contraditório contra a recorrente.

4. ILEGALIDADE DA DECISÃO SEM FUNDAMENTO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA ANTERIOR. FATO RECONHECIDO NO PARECER TÉCNICO E PELO PREGOEIRO. INEQUÍVOCA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA CARLETTTO. ATESTADO QUE REPRESENTA MAIS DE 100% DO QUANTITATIVO TOTAL

Reiterando, a nulidade da adjudicação decorreu da inobservância da empresa CARLETTTO GESTÃO DE FROTAS LTDA. em descumprir a norma editalícia do item 6.2.4.1:

6.2.4 - Para Qualificação Técnica:

6.2.4.1 – A qualificação técnica deverá ser comprovada mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, pertinente(s) e compatível(is) com o objeto da licitação em características, quantidades e prazos, de forma a comprovar aptidão para o fornecimento do objeto licitado. Grifamos.

É de fácil constatação que o prazo de experiência de apenas **90 (noventa) dias**, apresentado no atestado de capacidade técnica pela ora recorrente, **não é compatível** com a contratação licitada, cujo prazo

01/03/2021

SEI/TJSE - 1191691 - PARECER JURÍDICO

mínimo é de **12 (doze) meses de vigência**, nos termos do inciso I da Cláusula Quarta da minuta contratual e item 19.1 do Termo de Referência, respectivamente:

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA – O prazo de vigência será o previsto no Termo de Referência, contado a partir da data emissão da Nota de Empenho, com validade e eficácia legal, perante terceiros, após a publicação de seu extrato resumido no Diário Eletrônico da Justiça.

I. O contrato poderá ser prorrogado, mediante aditivo, a cada **12 (doze) meses**, até o limite de **60 (sessenta) meses**, na forma do art. 57, inciso II, da Lei nº 8666/93, caso sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea, e autorizado formalmente pela autoridade competente:

19.1. A vigência do Contrato decorrente deste Termo e da licitação será de **12 (doze) meses** contados a partir da emissão da Nota de Empenho, podendo ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, mediante Termos Aditivos, nos termos do art. 57, da Lei n.º 8.666/93, com alterações posteriores. Grifamos.

Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base no Art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível** em características, quantidades e **prazos** com o objeto da licitação”.

O gerenciamento de manutenção de frota de veículos, trata-se de serviço eminentemente técnico e, como tal, deve exigir a participação de profissionais especializados aliada à capacitação operativa da empresa a ser contratada, principalmente em se tratando de Administração Pública. Para isso, **a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis**, pois é o dinheiro da comunidade que será gasto. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se saber, também, se a empresa-candidata se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, permite, nas licitações públicas, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, pois caracterizam-se como instrumentos eficazes de garantia. O exame do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e sua parte final, referente a “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, **apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe**, o que não ocorre no caso em exame, pois a contratação ora licitada determina um prazo mínimo de **12 (doze) meses de vigência, não comprovado pela licitante CARLETTTO experiência anterior suficiente**, nos termos do inciso I da Cláusula Quarta da minuta contratual e item 19.1 do Termo de Referência, **apresentando experiência de apenas 25% (vinte e cinco por cento)**, ou seja, **90 (noventa) dias**, do prazo mínimo de contratação.

5. LICITANTE PRIME PARTICIPOU DA FASE INTERNA DE COTAÇÃO DE PREÇOS JUNTAMENTE COM EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO “LINK”. POSSÍVEL FRAUDE À LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE RIGOROSA INVESTIGAÇÃO.

Quanto à fase interna de cotação de preços, a empresa LINK ofereceu taxa de administração de 2% (dois por cento), conforme proposta desta (doc. 0872276), ou seja, a mesma taxa apresentada por outras 3 (três) empresas (PRIME, BAMEX e VALE CARD - docs. 0872272, 0872285 e 0872292). Portanto, não houve elevação do preço de referência diante dos valores cotados.

Ademais, os itens 5.4 e 5.5 do Edital são claros e foram devidamente cumpridos pela licitante PRIME quando da proposta final, o que afasta qualquer margem para eventual prejuízo à Administração Pública, veja-se:

"5.4 – Não serão aceitas as propostas finais cujos valores unitários e/ou globais dos lotes sejam superiores aos orçados pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, conforme Anexo V. ATENÇÃO!

5.5 - Caso o arrematante tenha apresentado cotação de preços à Divisão de Compras deste Tribunal, deverá adequar sua proposta final àquela cotação apresentada e válida, se for menor que o arrematado". Grifamos.

Diante disto, não se vislumbra qualquer prejuízo ao certame, pelo contrário, houve uma sessão de disputa acirrada, na qual a licitante que se sagrou vencedora em primeiro lugar (CARLETTO) ofertou lance de -23,12% (desconto) e em segundo lugar (PRIME), de -23,02% (desconto), ou seja, muito aquém do patamar do preço de referência ofertada na fase interna de cotação de preços +2% (dois por cento).

6. SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ECONOMICIDADE AO TJ/SE.

Reiterando, a **Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis**, pois é o dinheiro da comunidade que será gasto. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se saber, também, se a empresa-candidata se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados.

O exame do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, **apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe**, o que não ocorre no caso em exame, pois a contratação ora licitada determina um prazo mínimo de **12 (doze) meses de vigência, não comprovado pela licitante CARLETTO experiência anterior suficiente**, nos termos do *inciso I da Cláusula Quarta* da minuta contratual e item 19.1 do Termo de Referência, apresentando experiência de apenas **25% (vinte e cinco por cento)**, ou seja, **90 (noventa) dias**, do prazo mínimo de contratação.

III - DA CONCLUSÃO

Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão reclassificatória e consequente desprovimento do recurso interposto pela empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA.

Diante do direito e dos fatos esposados, com fulcro no artigo Art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo art. 37, inciso XXI, e alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, bem como nas regras do instrumento convocatório (**item 6.2.4.1** do Edital), **opina-se** pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela recorrente, CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA., CNPJ nº 08.469.404/0001-30, para, em seu mérito, **NEGAR** acolhimento às suas razões, corroborando-se com a manifestação do Pregoeiro, e consequentemente, pela manutenção da decisão reclassificatória exarada no Pregão Eletrônico nº **06/2020**, com a adjudicação do objeto do certame à licitante declarada vencedora, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – CNPJ: 05.340.639/0001-30.

É o parecer.

01/03/2021

SEI/TJSE - 1191691 - PARECER JURÍDICO



Documento assinado eletronicamente por **NICOLÁS SALES LÓPEZ BALDOMÁ, Consultor de Licitações e Contratos**, em 24/02/2021, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA DOS SANTOS TAVARES, Analista Judiciário - Direito**, em 24/02/2021, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjse.jus.br/autenticacao-de-documentos> informando o código verificador **1191691** e o código CRC **68DCD867**.

0001215-49.2020.8.25.8825

"Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente"

1191691v5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Praça Fausto Cardoso, 112 - Palácio da Justiça Tobias Barreto de Menezes - Bairro Centro - Aracaju - SE - CEP 49010080 - www.tjse.jus.br
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

Processo nº: 0000941-51.2021.8.25.8825

Requerente(s): @interessados_quebra_linha_maiusculas@

Com fulcro no Art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo art. 37, inciso XXI, e alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, bem como nas regras do instrumento convocatório, **item 6.2.4.1** do Pregão Eletrônico nº **06/2020**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento, com utilização de cartão magnético ou microprocessador, objetivando a manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, conheço do Pedido de Reconsideração interposto pela recorrente, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – CNPJ – 05.340.639/0001-30, para, em seu mérito, **DAR** acolhimento às suas razões, corroborando-se a manifestação do setor técnico e da Consultoria de Licitações e Contratos, nos termos do Procedimento Administrativo nº 0000941-51.2021.8.25.8825 e Parecer Jurídico nº **0023/2021 (1166617)**.

Ato contínuo, **REVOGO** a adjudicação do objeto à empresa CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, CNPJ nº 08.469.404/0001-30, ao tempo em que encaminho os autos à Comissão de Pregão para convocar o próximo licitante classificado.



Documento assinado eletronicamente por **OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO**, Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe, em 26/01/2021, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjse.jus.br/autenticacao-de-documentos> informando o código verificador **1166625** e o código CRC **56673491**.

0000941-51.2021.8.25.8825

"Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente"

1166625v4

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

Praça Fausto Cardoso, 112 - Palácio da Justiça Tobias Barreto de Menezes - Bairro Centro - Aracaju - SE - CEP 49010080 - www.tjse.jus.br

CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**PARECER JURÍDICO Nº 0023/2021****REFERÊNCIA:**

Pedido de Reconsideração – Pregão Eletrônico nº 06/2020 – Contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento, com utilização de cartão magnético ou microprocessador, objetivando a manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos. Alegação de irregularidade no atestado técnico e na qualificação econômica.

RECORRENTE:

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

I - RELATÓRIO

A empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – CNPJ – 05.340.639/0001-30** apresentou **Pedido de Reconsideração (1161482)** em face da decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico n.º 06/2020, que negou provimento ao recurso apresentado e manteve a habilitação da empresa **CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, CNPJ nº 08.469.404/0001-30**.

Em breve síntese, insurge-se a requerente quanto a qualidade do Atestado de Qualificação Técnica apresentado pela vencedora do certame, ao alegar que o mesmo não guarda sintonia com o objeto licitado, e que o prazo do serviço realizado é de apenas 3 meses, e, ainda, que há irregularidade no Balanço Patrimonial apresentado, face a existência concomitante dos Livros 02 e 03.

Por fim, vieram os autos com vista a esta Consultoria de Licitações para emissão de parecer jurídico.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO**A) DO MÉRITO**

Inicialmente, registramos que o estudo aqui apresentado limita-se apenas ao âmbito jurídico, não adentrando na seara técnica, sobretudo no que se refere aos aspectos contábeis, já analisados pela Comissão de Pregão nos autos do SEI 0001215-49.2020.8.25.8825.

A empresa recorrente, **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – CNPJ – 05.340.639/0001-30** insurgiu-se contra a decisão do Pregão Eletrônico nº 06/2020, que declarou vencedora a empresa **CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, CNPJ nº 08.469.404/0001-30**, solicitando a “declaração da suspensão do certame na fase em que se encontre, para após, inabilitar a Empresa Carletto Gestão de Frotas por apresentar balanço patrimonial inidôneo e atestado de capacidade técnica incompatível, e a consequente convocação da segunda colocada”, (doc. 1161482).

Em resumo, a tese do Pedido de Reconsideração abraça duas questões:

- a) Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica incompatível com o objeto do certame
- b) Existência de 02 Balanços Patrimoniais registrados para o mesmo exercício social.

Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica incompatível com o objeto do certame.

Quanto ao supracitado questionamento, temos que o mesmo já fora analisado pelo setor técnico correspondente ao objeto, qual seja, a Divisão de Transportes, nos autos do Processo SEI 0001215-49.2020.8.25.8825, que, *ipsis literis*, assim se manifestou: “Quanto ao atestado de Capacidade Técnica apresentado pela arrematante, informamos que não temos nada a opor.”

De fato, o que se exige no Edital é que seja apresentado atestado de qualificação técnica pertinente e compatível com o objeto da licitação, de forma a comprovar a aptidão para o fornecimento do objeto licitado.

Conforme manifestação esclarecedora do Pregoeiro Responsável pelo certame (1070710):

“Após leitura, verifica-se claramente similaridade, assim como exige a o item 6.2.4.1; a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 30, inciso II, e a jurisprudência do TCU. Esse mérito foi inclusive Enunciado da Súmula 263, segundo a qual, *“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”*.

Exigir que o atestado **contenha a descrição idêntica** do objeto que se busca a contratação, em todas as suas especificidades, e não apenas ao gênero, vai de encontro também ao que dispõe o § 3º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual, *“será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”*.

Assim, apresentar atestado que conste aptidão (experiência) para a execução do serviço, de maneira semelhante ou similar, guarda relação estreita com os princípios da ampla competitividade, isonomia e atende ao interesse público, visto que possibilita ampliação do leque de participantes e, por consequência, potencializa o encontro da melhor proposta, mais vantajosa para a Administração Pública. Este é o estudo conclusivo a que chegou também a Consultoria Zênite, consagrada no meio jurídico-licitatório (<https://www.zenite.blog.br/qualificacao-tecnica-a-exigencia-de-comprovacao-de-experiencia-anterior-nao-se-refere-a-objeto-ou-servico-identico/>).

Este mesmo entendimento foi adotado pelo subscritor, no Processo Administrativo nº 0027772-10.2019.8.25.8825 (doc. 0957000), o qual foi ratificado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe na decisão do recurso administrativo (doc. 0962087).”

Sustenta ainda a recorrente que a arrematante **CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA** tem como praxe, ao adquirir peças e serviços e aplicar o desconto oferecido no certame, tomar como base os preços

oferecidos pela AUDATEX, que são superiores aos valores das vendas realizadas no balcão. Quanto o presente ponto, entendemos que se trata da obrigação do gestor do Contrato, quando da verificação da sua **execução**, não cabendo, neste momento, projetar uma possível irregularidade que sequer foi realizada. No mais, caberia à recorrente oferecer tais denúncias nos autos do Contrato em curso no Município de Rio Branco do Sul.

Alega a recorrente, também, que o atestado apresentado pela arrematante corresponde a serviços prestados durante “apenas” três meses, o que não serviria para embasar a emissão de um Atestado de Capacidade Técnica.

Quanto a isso, promovemos diligência junto ao gestor do contrato, solicitando a reanálise do documento (1164733), que assim se manifestou:

Em que pese o Edital do Pregão Eletrônico n. 06/2020 não exija prazo mínimo a ser comprovado pelo licitante, através de atestado (item 6.2.4.1), entendemos que o Atestado de Capacidade Técnica, acostado pela licitante arrematante (1059396), NÃO guarda compatibilidade com o prazo previsto para a contratação, que é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogáveis por mais 60 (sessenta) meses, nos termos da Lei 8.666/93, uma vez que seria temerário para a execução do objeto.

A Instrução Normativa n.º 05/2017 SEGES, nessa esteira, dispõe:

"10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório." Grifamos.

A importância da verificação do prazo compatível com o objeto licitado, visa garantir a segurança quanto à execução do objeto, tanto o TCU prevê, inclusive, a possibilidade de exigir-se, no Edital, a comprovação de 3 (três) anos de experiência. Vejamos:

"9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos."

Carlos Pinto Coelho Motta, in *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 1994, p. 149, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, II).

"2. A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. (...)" Grifamos.

Nesse sentido são as palavras de Marçal Justen Filho, in *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo*, 1994, p. 174, verbis:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares." Grifamos.

Ressalte-se, por oportuno, que o Egrégio Tribunal de Contas da União ao apreciar o Processo nº TC 009.987/94-0, referente à Representação apresentada pelo CREA-SP, prolatou a Decisão nº 395/95 - Plenário, publicada no D.O.U. de 28.08.95, abordando o tema de maneira percuente, e com proficiência firmou entendimento do qual reproduzimos alguns pontos da indigitada Decisão:

"22. ... o que se quer garantir é a segurança jurídica dos contratos firmados pela administração pública, inclusive, para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços públicos. ". Grifamos.

O gerenciamento de manutenção de frota de veículos, trata-se de serviço eminentemente técnico e, como tal, deve exigir a participação de profissionais especializados aliada à capacitação operativa da empresa a ser contratada, principalmente em se tratando de Administração Pública.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, permite, nas licitações públicas, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, pois caracterizam-se como instrumentos eficazes de garantia. O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente à "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", revela que o propósito al objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe, o que não ocorre no caso em exame, pois a contratação ora licitada determina um prazo mínimo de 12 (doze) meses de vigência, não comprovado pela licitante CARLETO experiente anterior suficiente, nos termos do inciso I da Clausula Quarta da minuta contratual e item 19, I do Termo de Referência:

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA – O prazo de vigência será o previsto no Termo de Referência, contado a partir da data emissão da Nota de Empenho, com validade e eficácia legal, perante terceiros, após a publicação de seu extrato resumido no Diário Eletrônico da Justiça.

I. O contrato poderá ser prorrogado, mediante aditivo, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, na forma do art. 57, inciso II, da Lei nº 8666/93, caso sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea, e autorizado formalmente pela autoridade competente:

19.1. A vigência do Contrato decorrente deste Termo e da licitação será de 12 (doze) meses contados a partir da emissão da Nota de Empenho, podendo ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, mediante Termos Aditivos, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93, com alterações posteriores. Grifamos.

O Egrégio TCU proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou:

5. A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante esteja apto a dar cumprimento das obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

6. Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal

técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais. Grifamos.

Citando, a seguir, Marçal Justen Filho, concluiu o Relator que a exigência de atestado de capacitação técnica da empresa "é perfeitamente compatível e amparada legalmente". O art. 30 teve sua racionalidade comprometida em virtude de seus vetos. Logo, é impossível afirmar com certeza que determinada interpretação é a única (ou melhor) comportada pela regra. Trata-se de uma daquelas hipóteses em que a evolução social (inclusive e especialmente em face da jurisprudência) determinará o conteúdo da disciplina para o tema ...

(...) Em última análise, não se busca apenas a solução objetiva para impasses, mas se percebe a capacidade subjetiva de enfrentá-los e resolvê-los – especialmente quando novos e desconhecidos. Presume-se que a capacidade de resolver problemas é ampliada através da experiência. Aquele que dispõe de conhecimento técnico, de natureza teórica, está preparado para resolver as dificuldades conhecidas e descritas nos livros. Mas estará pouco habilitado para enfrentar o desconhecido, resultado da riqueza das circunstâncias do mundo em que vivemos.

O futuro não é mera repetição do passado e a experiência se torna relevante não porque o sujeito já conheceria todos os problemas, mas porque desenvolveu a capacidade de encontrar soluções. Para indicar esse ângulo da questão, pode-se usar a expressão experiência-qualificação.

É evidente que a questão da habilitação na licitação se relaciona com a "experiência-qualificação". Não se trata de investigar se os licitantes seriam titulares de "conhecimento técnico". ... A exigência de experiência anterior, alicerçada na regra do art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666, não se restringe à titularidade de conhecimento técnico para executar o objeto. A disposição autoriza limitar o acesso ao certame apenas aos licitantes titulares de experiência-qualificação. (...)

Toda a doutrina reconhece que a conjugação de esforços permanente e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis, cuja existência transcende os indivíduos que a integram. (...) O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. (...)

Ou seja, **admite-se exigência de experiência anterior na execução de serviços similares**. Isso envolve uma certa dificuldade, pois a similitude tanto envolve questões "qualitativas" quanto "quantitativas". Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas **ou dos prazos máximos na execução de prestações similares**.

Nesse aspecto, conforme salientado por Marçal Justen Filho, **a comprovação estará sempre relacionada à experiência anterior, nos limites consagrados no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**.

Muito embora, ressalte-se, o Edital que rege o presente certame não disponha textualmente do prazo a ser comprovado, o que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa. Para isso, **a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis**, pois é o dinheiro da comunidade que será gasto. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se saber, também, se a empresa-candidata se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados.

Ante o exposto, após reanalísarmos o Atestado de Capacidade Técnica, apresentado pela empresa CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA., que comprova prazo de experiência de apenas **90 (noventa) dias**, por dever de cautela da Administração, entendemos que o mesmo não satisfaz a exigência do **item 6.2.4.1** do Edital, quanto ao prazo:

6.2.4 - Para Qualificação Técnica:

6.2.4.1 – A qualificação técnica deverá ser comprovada mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, pertinente(s) e compatível(is) com o objeto da licitação em características, quantidades e prazos, de forma a comprovar aptidão para o fornecimento do objeto licitado. Grifamos.

a. **Existência de 02 Balanços Patrimoniais registrados para o mesmo exercício social.**

No tocante ao supracitado questionamento, verificamos que, nos autos do processo SEI 0001215-49.2020.8.25.8825, foram promovidas diligências junto à JUCEPAR (JUNTA COMERCIAL DO ESTADO PARANÁ), que informou sobre a existência de um processo administrativo em curso, em que se discute a existência concomitante de dois livros de Balanços Patrimoniais, tendo inclusive aberto prazo para manifestação da empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA.

Por força da informação trazida aos autos no doc SEI 1149193, comprovou-se o desarquivamento dos livros 02 e 03, promovido pela JUCEPAR.

Transcrevemos o item 3.4.2 do Edital: “3.4.2 - Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema licitacoes-e, concomitantemente com os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO exigidos no edital, A PROPOSTA com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.”

Entendemos que, na data prevista para apresentação da documentação, o Livro 03 estava regularmente inscrito na JUCEPAR e, portanto, apto a ser apresentado no certame. Registre-se que o mesmo fora apreciado e aprovado pela Comissão de Pregão.

Quanto à alegação da recorrente, de que a empresa arrematante apresentou imóvel inexistente para comprovar sua saúde financeira, não foram acostadas aos autos provas substanciais que comprovassem o alegado.

Assim sendo, em última análise, diante do novo entendimento da Divisão de Transportes, face a diligência efetuada por esta Consultoria, de que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela arrematante não merece acolhida, em razão exiguidade do prazo ali constante, opinamos pelo conhecimento e acolhimento do Pedido de Reconsideração interposto pela **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – CNPJ – 05.340.639/0001-30**. Desta forma, **opinamos pela revogação da adjudicação e a consequente convocação do próximo classificado.**

III - DA REVOGAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO

Há de ver-se que a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular ou revogar o ato administrativo, sem que isso constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Grifamos.

Edição: Comentando o assunto, o mestre Marçal Justen in Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 11ª

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Alias, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina revogação. (grifo nosso).

E, ainda, o mesmo doutrinador afirma na obra supracitada, 11ª edição, especificamente na página 463:

Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre supostos fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência (...). (grifo nosso).

Como delineado acima, a conveniência em se revogar a adjudicação não é tema jurídico, mas de mérito administrativo, ou seja, conteúdo inerente à gestão, de modo que a Administração vai aferir se a referida contratação dar-se-á consoante o interesse público, o que não mais subsiste no caso em estudo. Diferentemente, caso se tratasse de vício de ilegalidade independeria da conveniência e oportunidade do Órgão, sendo anulado logo, de pleno direito.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do direito e dos fatos esposados, com fulcro no Art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo art. 37, inciso XXI, e alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, bem como nas regras do instrumento convocatório (item 6.2.4.1 do Edital), opino pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pela recorrente **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – CNPJ – 05.340.639/0001-30**, para, em seu mérito, dar acolhimento às suas razões, a fim de que seja revogada a adjudicação do objeto à empresa **CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, CNPJ nº 08.469.404/0001-30** e procedida a convocação da próxima empresa classificada no Pregão Eletrônico nº 06/2020.

É o parecer. s.m.j



Documento assinado eletronicamente por **LYDIANE TORRES DA SILVA**, Consultora de Licitações e Contratos, em 26/01/2021, às 14:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DJENAL GONÇALVES SOARES FILHO**, Técnico Judiciário, em 26/01/2021, às 14:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjse.jus.br/autenticacao-de-documentos> informando o código verificador **1166617** e o código CRC **CB8C326A**.

0000941-51.2021.8.25.8825

"Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente"

1166617v9

01/03/2021

SEI/TJSE - 1191798 - DECISÃO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

Praça Fausto Cardoso, 112 - Palácio da Justiça Tobias Barreto de Menezes - Bairro Centro - Aracaju - SE - CEP 49010080 - www.tjse.jus.br
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO**Processo nº: 0001215-49.2020.8.25.8825****Requerente(s): DIVISÃO DE TRANSPORTES**

Com fulcro no artigo Art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo art. 37, inciso XXI, e alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, bem como nas regras do Pregão Eletrônico nº **06/2020 (item 6.2.4.1 do Edital)**, cujo objeto é a contratação de serviços de administração e gerenciamento da frota de veículos, conheço do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela recorrente, CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, CNPJ nº 08.469.404/0001-30, para, em seu mérito, **NEGAR** acolhimento às suas razões, corroborando-se a manifestação do Pregoeiro, nos termos do Procedimento Administrativo nº **0001215-49.2020.8.25.8825** e Parecer Jurídico nº **60/2021**.

Ato contínuo, **adjudico** o objeto do Pregão Eletrônico nº **06/2020** à licitante declarada vencedora, qual seja, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – CNPJ: 05.340.639/0001-30.

À Comissão de Pregão para registro e publicação.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON ULISSES DE MELO, Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe**, em 27/02/2021, às 21:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjse.jus.br/autenticacao-de-documentos> informando o código verificador **1191798** e o código CRC **AADEF37**.

0001215-49.2020.8.25.8825

"Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o
Meio Ambiente"

1191798v2



CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO ELETRÔNICO "e-PAL": 1236/2021-e
PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA: 0006/2021**

LICITANTE: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA.
CNPJ: 08.469.404/0001-30

TERMO DE ANÁLISE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Item 11.2, inciso XIV, do Edital)

Em análise aos Atestados para comprovação de qualificação técnica, nos termos do item 11.2, inciso XIV, do Edital, apresentados pelo licitante CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA., verificamos que foram apresentados os seguintes atestados:

- a) Atestado do Município de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, datado de 17 de dezembro de 2020;
- b) Atestado do Município de Cabixi, Estado de Rondônia, datado de 18 de fevereiro de 2021;
- c) Atestado do Município de São José do Norte, Estado do Rio Grande do Sul.

Em relação aos atestados relacionados no item "a" e "b" (Municípios de Rio Branco do Sul e Cabixi), identificamos que se referem aos mesmos serviços e contratos constantes dos atestados apresentados pelo Licitante no Processo do Estado de Santa Catarina, SEA 8509/2020, Edital de Licitação, Pregão Eletrônico nº 0136/2020, que serviu de referência para elaboração do presente Edital do CINCATARINA (item 3.5, do Anexo I, Termo de Referência). Dessa forma, trata-se das mesmas disposições, envolvendo o mesmo Licitante, com julgamento idêntico.

Abaixo segue análise técnica realizada pelo Estado de Santa Catarina:

Inovação e Modernização na Gestão Pública



CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA



ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA DE MEIOS DE TRANSPORTE

Parcer N° 128/2020 - GETRA

Florianópolis, 16 de novembro de 2020.

Senhor Pregoeiro,

Em resposta à solicitação por e-mail, datada do dia 06 de novembro de 2020, informamos que os documentos foram analisados, principalmente aqueles que envolvem os atestados de capacidade técnica da empresa CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA., no que concluímos o seguinte:

1. Quanto ao atestado emitido pelo município de Cabixi, Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Educação, Cultura, Esporte e Turismo, **não atende** com as exigências do Edital, em seu item 10.7.1 e subitens 10.7.1.1; 10.7.1.1.1; 10.7.1.1.2 e 10.7.1.1.3 integrantes do Pregão Eletrônico 00136/2020, pois, não atesta a prestação de serviços pela empresa com relação aos equipamentos, cujo quantitativo é significativo, muito bem demonstrado no Anexo I - C do Edital. Nesse mesmo sentido e pela importância desse segmento no processo de manutenção das empresas, está definido no seu item 1.6., ou seja: "Para os fins deste Termo de Referência considera-se que a expressão "veículos e equipamentos" representa a seguinte definição: veículos terrestres, veículos aquáticos (motor de popa e motor de centro para embarcações), motosserras, raçadeiras, geradores de energia, equipamentos acoplados e rebocáveis, caldeiras e quaisquer outros tipos de equipamentos motorizados que possuam tanque de combustível próprio."
2. O Governo do Estado de Santa Catarina optou pela AUTOGESTÃO a partir de uma busca de modelos que melhor se adaptasse às características administrativas dos órgãos públicos, além do benefício econômico para o Estado. Para isso tomamos como exemplo o Ministério Público do Estado de Santa Catarina - MPSC, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; Correios entre outros órgãos que aderiram a contratação de empresas especializadas no gerenciamento da manutenção preditiva, preventiva e corretiva de veículos **automotores e equipamentos**. A decisão pela escolha do modelo de AUTOGESTÃO, deveu-se muito à experiência negativa vivenciada pelo Estado do Paraná, que adotou a gestão compartilhada, tendo como resultado, enorme prejuízo financeiro. Importante aqui, citar matéria jornalística narrando os fatos, ou seja: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/05/28/policia-faz-operacao-contrasuspeitos-de-causar-prejuizo-de-mais-de-r-125-milhoes-ao-estado-do-parana-ghtml>.
3. Fica caracterizada a AUTOGESTÃO, quando a contratante fica com a responsabilidade da negociação junto às oficinas credenciadas; faz os agendamentos com as oficinas credenciadas; realiza a abertura das Ordens de Serviços e tem independência na escolha das oficinas para as orçamentações e negociação dos valores e serviços. O modelo de GESTÃO COMPARTILHADA, deixa para a contratada as responsabilidades do agendamento, da escolha das oficinas e a negociação dos valores e serviços.
4. Quanto ao atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul, através da sua Secretaria Municipal de Finanças, **não atende** com o solicitado pelo Edital, pois, a contratação pretendida pelo Governo do Estado de Santa Catarina é de AUTOGESTÃO, sendo que o referido Atestado está relacionado a execução de gerenciamento através de uma "GESTÃO COMPARTILHADA".
5. No subitem 10.7.1.1. deixa muito claro tal exigência, ou seja: "Atestado(s) de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que prestou ou vem prestando serviço com as mesmas características técnicas, cuja soma dos valores desse(s) atestado(s) deverá ser de pelo menos

Inovação e Modernização na Gestão Pública



CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA

20% (vinte por cento) do valor total estimado para esta contratação, conforme Anexo 1 – Termo de Referência.”. (O grifo é do autor do parecer).

6. Cabe salientar que embora as duas tratam de manutenção de veículos, possuem características muito diferentes quanto à forma de relacionamento entre a CONTRATADA e a CONTRATANTE, bem como, as suas responsabilidades dentro de cada um dos modelos, devidamente descritos nos itens anteriores.
7. Além das razões estabelecidas nos itens 4, 5 e 6, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul, igualmente ao da Prefeitura de Cabixi/RO, não faz menção aos equipamentos.
8. Assim, conclui-se que os Atestados Técnicos estão em desacordo com as características da contratação proposta pelo Governo do Estado de Santa Catarina, **inabilitando** a empresa CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA.

Este é o meu parecer.

Atenciosamente,

Aarão Luiz Schmitz Júnior
SEA/DGPA
GETRA

Ao
Sr. Elvis Kersbaumer
Pregoeiro do Pregão Eletrônico 00136/2020
Secretaria de Estado da Administração
Florianópolis-SC

Inovação e Modernização na Gestão Pública

 CNPJ: 12.075.748/0001-32
 www.cincatarina.sc.gov.br
 cincatarina@cincatarina.sc.gov.br

 **Sede do CINCATARINA**
 Rua General Liberato Bittencourt, 1885, 13º Andar, Sala 1305, Bairro Centro
 Florianópolis/Estado de Santa Catarina – CEP 68.070-800
 Telefone: (48) 3380 1620

 **Central Executiva do CINCATARINA**
 Rua Nereu Ramos, 761, 1º Andar, Sala 01, Centro
 Fraiburgo/Estado de Santa Catarina – CEP 89.580-000
 Telefone: (48) 3380 1621

Assim, a inabilitação da empresa naquele processo do Estado decorreu do não atendimento das disposições do Edital, em especial por não se tratar de AUTOGESTÃO e sim GESTÃO COMPARATIVILHADA e não atestar a realização de serviços em relação aos equipamentos. Ademais, referidos atestados versavam apenas sobre manutenção preventiva e corretiva, nada mencionando sobre a manutenção preditiva. Como trata-se do mesmo modelo adotado pelo CINCATARINA, o julgamento não poderá ser diferente, sendo que tais atestados não atendem as exigências de habilitação, relativo à qualificação técnica, nos termos do item 11.2, inciso XIV, do Edital.

Em relação ao Atestado do Município de São José do Norte, Estado do Rio Grande do Sul, verificamos que o objeto do atestado é o gerenciamento, controle e monitoramento informatizado da logística de ABASTECIMENTO e outros serviços prestados pelos postos credenciados, previamente autorizados. Assim, não existe compatibilidade com o objeto desta licitação, que é a manutenção preditiva, preventiva e corretiva de veículos automotores e equipamentos, em uma ampla rede credenciada de oficinas, autopeças ou concessionárias.

Dessa forma, da análise dos atestados apresentados pela Licitante CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, concluímos que **não atende as especificações do Edital quanto a habilitação, relativo à qualificação técnica, nos termos do item 11.2, inciso XIV**, devendo ser **inabilitada** e convocado o próximo colocado, seguindo rigorosamente a ordem de classificação, nos termos da fundamentação retro.

Florianópolis/SC, 24 de fevereiro de 2021.

SANTA ZONTA BARON

Supervisora de Atuação Governamental
Equipe de Apoio

ANGÉLICA BARRETO
Analista Técnico IV
Equipe de Apoio

LETICIA MITTANCK NORDT
Coordenadora de Atuação Governamental
Equipe de Apoio

GABRIEL GUILHERME BACCA FERRI
Analista Técnico II

Inovação e Modernização na Gestão Pública

● **Sede do CINCATARINA**

Rua General Liberto Bittencourt, 1885, 13º Andar, Sala 1305, Bairro Centro
Florianópolis/Estado de Santa Catarina - CEP 68.070-800
Telefone: (48) 3380 1620

● CNPJ: 12.075.748/0001-32

● www.cincatarina.sc.gov.br

● cincatarina@cincatarina.sc.gov.br

● **Central Executiva do CINCATARINA**

Rua Nereu Ramos, 761, 1º Andar, Sala 01, Centro
Friburgo/Estado de Santa Catarina - CEP 89.580-000
Telefone: (48) 3380 1621



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Seção de Infraestrutura de Redes
Chefia da Seção de Infraestrutura de Redes

Relatório SEI-GDF n.º 2/2021 - PMDF/DITEL/SIR/CH

Brasília-DF, 06 de janeiro de 2021

RELATÓRIO

COMISSÃO DE POC – SISTEMA DE GESTÃO DE FROTAS

Conferência de atendimento de requisitos do Anexo K do Pregão nº 42/2020 (52962354)

Assunto: Contratação de Serviço de Gestão de Frotas com fornecimento de peças e serviços.

Referência: Pregão Eletrônico 42/2020, Anexo K.

Apresentante: Carletto Gestão de Frotas. Presente o representante da empresa Prime Benefícios.

Data: 29 de dezembro de 2020.

I – OBJETIVO

Conforme PORTARIA DLF Nº 377, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020, e atendendo ao determinado quanto à análise de aderência do apresentado pela empresa às demandas solicitadas pela PMDF, segue o que foi achado na Prova de Conceito - POC, visando aferir o atendimento dos requisitos e funcionalidades demandados no Anexo K (24379466) do Termo de Referência, especificados no Pregão nº 42/2020 (52962354), o qual tem como escopo a Contratação de Serviço de Gestão de Frotas com fornecimento de peças e serviços.

II – DESENVOLVIMENTO

Considerando a necessidade de a equipe técnica elaborar relatório com o resultado da POC, informando se a solução apresentada pelo licitante classificado e habilitado provisoriamente em primeiro lugar está ou não de acordo com os requisitos e funcionalidades estabelecidas, seguem as considerações referentes aos itens apresentados, conforme Anexo K (24379466):

Item 01: Desejável disponibilizar a possibilidade de implementações através de API's (Application Programming Interface):

DITEL: Foi apresentado que o software é compatível com API Rest

Item 02: Deve apresentar boa usabilidade e interface intuitiva;

AEP – TR: **Apresentou problemas como:** excesso de barras de rolagens; listas que não são ordenadas; necessidade de realizar pesquisa para consultar qualquer dado; alerta de problemas não destacados na tela; dashboard com refresh; data deve ser inserida por meio de três campos de form (não possui datepicker), etc.

DITEL: **Apresentou problemas como:** excesso de barras de rolagens; listas que não são ordenadas; necessidade de realizar pesquisa para consultar qualquer dado; alerta de problemas não destacados na tela; dashboard com refresh; data deve ser inserida por meio de três campos de form (não possui datepicker), etc.

Item 03: Deve disponibilizar um módulo para controle de estoque;

DITEL: **Apresentou problema** para atualizar o saldo quando foi inserido um item no estoque; apresentou erros durante o lançamento.

Item 04: Desejável que ofereça a possibilidade de implementação de novos relatórios sem a necessidade de programar;

AEP – TR: Na apresentação verifica-se que possui filtros para consultas, porém, **não oferece customização para todos os módulos**, apenas para o cadastro.

DITEL: Apresentou um módulo de Scriptcase, mas deve ser configurado para que o usuário possa fazer os relatórios. No formato em que o sistema está, **sequer é possível gerar relatórios para atender os indicadores do item 27.**

Item 05: Deve dispor de um algoritmo totalmente compatível com as novas tecnologias, como RFID, GPS e telemetria;

AEP-TR: **Não oferece** possibilidade de uso de dados de GPS e nem oferece opções para registro de dados de telemetria

DITEL: Não apresentou. Informou que teria que ser desenvolvido no prazo de 30 dias.

Item 06: Desejável que ofereça um dashboard com informações gerenciais para facilitação de processos decisórios;

DITEL: Apresentou somente um gráfico na tela inicial que apresenta o status das ordens de serviço.

Item 07: Deve oferecer um módulo de gerenciamento de planos de manutenção;

Atendido.

Item 08: Deve possuir a função de gestão de agenda para manutenções veiculares com alertas e bloqueio automático de portaria;

AEP-TR: Somente foi verificado alerta na tela de login.

DITEL: O único alerta apresentado foi no ato de login do usuário, não apresentado um alerta em dashboard, por exemplo.

Item 09: Deve oferecer a possibilidade de controle de prazos e serviços quando o veículo ainda estiver em garantia.

AEP-TR: **Não possui** sistemas de controle de prazos e garantias.

DITEL: **Não apresentou.** Informou que teria que ser desenvolvido no prazo de 30 dias.

Item 10: Deve permitir a emissão de ordens de serviço;

SEÇÃO DE SUPRIMENTO: **Não previu** a possibilidade de pequenos reparos que demandam custos que as unidades não têm como providenciar: serviços de borracharia, troca de pneus, balanceamento, alinhamento e vulcanização no CMAN.

Não previu a possibilidade da compra direta dos pneus sob demanda, na rede de fornecedores, evitando assim que a Corporação compre uma grande quantidade de pneus de viaturas que posteriormente venham a se tornar indisponíveis pela Corporação, por motivos diversos, tais como, alienação por leilão e etc.

DITEL: A listagem da ordem de serviço não estava ordenada o que fez com o técnico ficasse procurando a ordem de serviço emitida.

Item 11: As ordens de serviço abertas deverão poder ser acessadas pelos fornecedores para complementação e aprovação posterior por parte do CMAN;

DITEL: Na tela inicial da officia a mesma deve fazer uma pesquisa para obter as informações. **Não há** uma interface de fácil acesso à esta informação.

Item 12: É desejável que a emissão de ordens de serviço e relatórios de serviços de manutenção a serem realizados possuam a identificação do policial usuário;

DITEL: **Não apresentou** a identificação do policial que aprovou os valores do orçamento.

Item 13: É desejável a disponibilidade de aplicativo mobile, ao menos para uso em atividades simples e rotineiras, como vistoria de recebimento (com possibilidade de abertura de O.S.), entrada e saída de veículos e sinistros;

DITEL: **Não possui aplicativo**, foi realizado um acesso web no celular.

Item 14: Deve disponibilizar plataforma WEB, com o objetivo de descentralizar sua utilização e garantir mobilidade e maior alcance, tendo em vista a pulverização dos serviços realizados pelo CMAN em todo o território do DF e a necessidade de integração com os fornecedores de peças e serviços;

Atendido.

Item 15: Deve permitir a gestão por filiais.

Atendido

Item 16: Deve dispor de sistema de login por níveis de acesso;

Atendido.

Item 17: Deve dispor de nível de acesso próprio para fornecedores, o que permite a otimização da comunicação dos mesmos com a PMDF;

DITEL: A comunicação se dá por meio de um mural.

Item 18: Deve possuir recursos para auditoria de acessos e alterações no banco de dados;

DITEL: A auditoria **não foi completa**, não apresenta que realizou a aprovação de orçamento.

Item 19: Deve possibilitar aprovação de ordens de serviço em, no mínimo, dois níveis;

DITEL: **Apresentou uma aprovação** de orçamento e aprovação do serviço, **mas não é a mesma aprovação em duas etapas**. Essa deverá ser desenvolvida.

Item 20: Deve dispor de módulo para rastreamento de pneus;

AEP-TR: **Não demonstrou capacidade de rastreabilidade de pneus**.

DITEL: **Não possui uma forma de identificação única do pneu inviabilizando o rastreamento**.

Item 21: Deve permitir o controle de vida útil dos pneus;

AEP-TR: **Não demonstrou** controle de vida útil de pneus.

DITEL: **Não possui uma forma de identificação única do pneu inviabilizando o controle de vida útil dos pneus**.

SEÇÃO DE SUPRIMENTO: **Não demonstrou** de que maneira se daria o controle da vida útil dos pneus, não possuindo alertas sobre o momento adequado para as viaturas fazerem o alinhamento/balanceamento, calibração e rodízios dos pneus.

Item 22: Deve oferecer alertas de agendamento para rodízio de pneus;

AEP-TR: **Não demonstrou** identificação única de cada pneu e como seria o alerta para o rodízio de pneus.

DITEL: **Não possui** uma forma de identificação única do pneu **inviabilizando o agendamento de rodízio de pneus**. Não possui campo para indicar em qual.

SEÇÃO DE SUPRIMENTO: Como os pneus das viaturas da Corporação são trocados a cada 35 mil Km, no caso dos veículos pequenos, seria importante que o sistema emitisse alertas quando o veículo em questão estivesse próximo de atingir esse patamar de quilometragem, permitindo um controle de quais viaturas, sua quantidade e periodicidade seriam submetidos a essa troca de pneus, permitindo também nesse momento o rodízio de pneus

Contudo, **na apresentação não ficou claro como se daria o alerta acerca do rodízio de pneus e qual periodicidade**.

Item 23: Deve oferecer demonstrativo simples de disponibilidade da frota em tempo real para cada uma das filiais;

DITEL: **O demonstrativo não é simples e deve ser realizado por meio de consulta**.

Item 24: Deve oferecer um módulo para controle de inventário da frota;

DITEL: **Não apresentou**, informou que teria que ser desenvolvido no prazo de 30 dias.

Item 25: Deve possibilitar a integração com sistema de combustível adotado pela corporação;

DITEL: **Não apresentou**, informou que teria que ser desenvolvido no prazo de 30 dias.

Item 26: Deve dispor de controle de custos previstos X realizados que permita estratificação por itens;

DITEL: Apresentou um controle de empenho que **não demonstrou a estratificação por itens.**

Item 27: Deve apresentar, no mínimo, indicadores por:

- Total da frota
- Unidade
- Região
- Modelo
- Período anual
- Período semestral
- Período mensal
- Período semanal
- Período diário
- Custo total;
- Custo por Km;
- Idade média;
- Distância rodada;
- Comparativo por período de gasto com pneus;
- Consumo total de combustível em litros e valor;
- Dias parados em manutenção;
- Horas parados em manutenção;
- Custo com manutenção corretiva;
- Custo com manutenção preventiva;
- Custo total com sinistros;
- Modelo mais sinistrado;
- Ranking de usuários com maior número de sinistros;

AEP-TR: **Não ofereceu a maior parte dos indicadores descritos no item.**

DITEL: Os resultados devem ser buscados por consulta, mas tem que ser desenvolvido com todas as funcionalidades. **A empresa não apresentou as informações desse item no sistema. Tem que ser desenvolvido.**

SEÇÃO DE SUPRIMENTO: **Não permitiu comparar períodos de gastos com pneus, não previu a possibilidade;**

Item 28: É desejável que ofereça a possibilidade de controle de entrada e saída de veículos;

DITEL: **Não possui** um módulo ou perfil que permita o registro de entrada e saída de veículo na guarda do quartel.

Item 29: É desejável a possibilidade de geração de gráficos automáticos com os principais indicadores;

DITEL: Não apresentou. Sequer os gráficos das informações constantes no item 27 foi apresentada.

Item 30: Exportação de dados em pelo menos dois dos formatos mais comuns para o mercado, como pdf, xls ou ods;

Atendida.

Item 31: Deve permitir optativamente a adição de uma placa vinculada à original, registrada para o veículo;

Atendida

Item 32: Além do nº do prefixo, é desejável que permita também a vinculação de cada veículo a um número de tombamento;

Atendida

Item 33: Deve permitir a identificação de veículos em processo de alienação e alienados;

DITEL: Realizado por meio de consulta.

Item 34: Deve oferecer a possibilidade de tratamento de inquéritos técnicos (IT), controlando nº e data do IT, data, causa e tipo do acidente, nº e data do Termo de Inspeção de Avarias e nº e data do Parecer Técnico;

DITEL: A solução apresentada utiliza uma criação de uma OS agregando atributos para armazenar as informações de IT.

AEP-TR: Não ofereceu tratamento específico para dados relacionados a tratamento de INQUÉRITOS TÉCNICOS.

Item 35: Deve permitir que fotografias das peças a serem trocadas e outros serviços a serem realizados possam ser inseridos nos pedidos de orçamentos.

Atendida.

III – CONCLUSÃO

Pelos referencial mínimo exigido para que a empresa licitante - Carletto Gestão de Frotas - seja capaz de atender de forma ampla e eficaz às necessidades demandadas no Anexo K, no que se refere exclusivamente à gestão da frota da PMDF, conclui-se que a mesma **não atende** aos itens: 02, 04, 05, 08 a 13, 18, 20 a 25, 28 a 29 e 34. Os itens 19 e 26 são atendidos apenas parcialmente.

Conforme o exposto, a licitante classificada em primeiro lugar não atende as exigências.

TC QOPM CLAUDE COSTA DE LIMA, Matr. 50.572/2

Presidente

TC QOPM JEAN ARAUJO SANTANA DO VALE, Matr. 50585/4

Membro

MAJ QOPM HELIO DE SOUSA CHAGAS, Matr. 21.447/7

Membro

MAJ QOPM ROBERTO RABELO DE CASTRO, Matr. 50.925/6

Membro

CAP QOPM ALINE PEREIRA LEANDRO, Matr. 21.097/8

Membro

2º TEN QOPMA JOAQUIM MANOEL DO NASCIMENTO FILHO, Matr. 21.876/6

Membro;

1º SGT QPPMC LINDOMAR ALVES DE LIMA, Matr. 17.216/2

Membro

2º SGT QPPMC LUCIANO BARBOSA RAMOS, Matr. 22.972/5

Membro;

2º SGT QPPMC LEONARDO FOGIA PEREIRA, Matr. 23.721/3

Membro;

3º SGT QPPMC WASHINGTON LUIZ MOREIRA MATOS, Matr. 72.616/8

Membro.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO RABELO DE CASTRO - MAJ QOPM, Matr.0050925-6, Chefe de Seção**, em 06/01/2021, às 15:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO BARBOSA RAMOS - 2º SGT QPPMC, Matr.0022972-5, Policial Militar**, em 06/01/2021, às 19:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDE COSTA DE LIMA - TC QOPM, Matr.0050572-2, Policial Militar**, em 06/01/2021, às 19:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM MANOEL DO NASCIMENTO FILHO - 2º TEN QOPMA, Matr.0021876-6, Auxiliar Administrativo(a)**, em 06/01/2021, às 19:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ALINE PEREIRA LEANDRO - CAP QOPM, Matr.0021097-8, Chefe de Seção**, em 07/01/2021, às 14:19, conforme art. 6º do Decreto nº



36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

verificador= **53712441** código CRC= **65E628A7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SPO ÁREA ESPECIAL CONJUNTO 04 - DITEL - PMDF - Bairro Asa Sul - CEP 70610-212 - DF

31905821

00054-00011543/2019-81

Doc. SEI/GDF 53712441



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Secretaria de Planejamento e Gestão
Diretoria Administrativa

467

Memo: 081/2021/DADM	Data: 27/04/2021
De: Raiene Franciele de Sousa Veloso/ Diretora Administrativa	
Para: Karen Daniela Magalhães de Castro/ Pregoeira	

Assunto: Análise da Qualificação Técnica Processo nº 732/2020

Prezada Pregoeira,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, em atenção ao memorando 377/2021, analisar a documentação referente à qualificação técnica da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda.

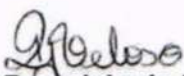
O edital exigiu no título X (Da Habilitação), item 5.4 (Qualificação Técnica), subitem 5.4.1, a apresentação de atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto do processo em análise. Ademais, conforme estabelecido no subitem 5.4.3, serão aceitos atestados que comprovem a prestação do serviço de gerenciamento da manutenção veicular por meio de equipe especializada.

Após análise, identificamos que os atestados apresentados pela empresa, juntados às fls. 232-236, não comprovam a aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto licitado, visto que a empresa atestou experiência de gerenciamento de frotas compostas por quantitativo de veículos bem inferior à atual frota municipal que é constituída por 424 (quatrocentos e vinte quatro) veículos, bem como não comprovam a prestação do serviço de gerenciamento da manutenção veicular por meio de equipe especializada.

Pelo exposto, entendemos que os atestados juntados às fls. 232-236 não comprovam a capacidade técnico-operacional da empresa.

Sendo só para o momento, nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais sempre que necessário.

Atenciosamente,


Raiene Franciele de Sousa Veloso
Diretora Administrativa - SEPLAG



468
425
34

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Adjunta de Consultoria

Montes Claros-MG, 04 de junho de 2021.

Sra. Karen Daniela Magalhães de Castro

Pregoeira

Memo 250/2021/CJ/PROJU

Prezada,

Submetida à análise a manifestação aviada pela sociedade empresária Prime Assessoria Empresarial Ltda. nos autos do procedimento licitatório 732/2020, Pregão Eletrônico 361/2020, esta Procuradoria Adjunta de Consultoria, manifesta-se nos seguintes termos.

Preliminarmente cabe ressaltar que incumbe a esta Consultoria análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Nos termos dos autos do procedimento licitatório em epígrafe, verifica-se que a sociedade empresária Carletto Gestão de Frotas Ltda., para preencher os requisitos habilitatórios da licitação em voga, apresentou atestado de capacidade qualificação técnica emitido pelo Município de Rio Branco do Sul/PR.

Ocorre, que segundo informações coligidas aos autos pela licitante Prime Assessoria Empresarial Ltda., o dito município do interior paranaense, decidiu pela suspensão dos efeitos de todos os atestados de capacidade técnica que foram emitidos em favor da licitante Carletto (conforme despacho nº 01/2021 anexo), o que leva a conclusão de que os referidos atestados apresentados pela retromencionada licitante, a princípio não possuem validade, sendo de tal forma inservível com prova da capacidade exigida na fase de habilitação.

Ainda, a teor do despacho nº 01/2021, citado no corpo da presente manifestação, verificou-se que alguns atestados de capacidade técnica emitidos pelo município de Rio Branco do Sul-PR, com fundamento na execução do contrato 21/2020, contrato esse apresentado como prova de capacidade operacional pela licitante Carletto, foram emitidos antes do término do mencionado contrato.

Ainda, nos termos das informações trazidas a baila pelo retromencionado despacho, que os atestados emitidos pelo Secretário de Finanças que na época não detinha competência funcional para tanto, uma vez que não era responsável pela fiscalização do contrato, bem como



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Adjunta de Consultoria

há indícios relatados pelo Secretário Municipal de Obras, que a contratada não cumpriu com as obrigações acordadas.

No caso em cotejo, a sociedade empresária licitante, Prime Assessoria Empresarial Ltda., levantou sérias dúvidas quanto a validade/legalidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela sociedade empresária Carletto Gestão de Frotas Ltda. referente a prestação de serviços no contrato 21/2020 junto ao Município Paranaense de Rio Branco do Sul, carreado aos autos às fls. 23, o que leva necessidade de esclarecimentos dos fatos aqui narrados.

Destaca-se por oportuno, que se houver alguma dúvida sobre a veracidade do atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo, efetuando diligências pertinentes de forma a não pairar dúvidas quanto a capacidade seja profissional ou operacional, bem como a idoneidade dos documentos apresentados e da futura contratada.

Com efeito, reitere-se por oportuno, que se houver alguma dúvida sobre a veracidade da documentação coligida aos autos, é dever do agente público buscar a verdade efetuando material e formalmente uma diligência.

Neste raciocínio, colhe-se a decisão do Tribunal de Contas da União o qual determinou a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Adjunta de Consultoria

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. (...) 7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido". (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011). Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Acerca do assunto, observe o que leciona Marçal Justen Filho:

"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

No caso em voga, tendo em vista a manifestação e documentos carreados aos autos pela sociedade empresária Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., restou evidenciado o dever da pregoeira e comissão de apoio em promover as devidas diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.



471

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Adjunta de Consultoria

Dessa forma, a pregoeira, a teor do disposto no § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93, procedeu as competentes diligências junto ao Município de Rio Branco do Sul – PR, onde constatou-se através do e-mail ora anexo, que a Sra. Rosilda Ribeiro Simões, Secretária Municipal de Finanças do retromencionado município (docs. anexos), atesta a veracidade das informações contantes na documentação coligida aos autos pela Licitante Prime Consultoria, no que refere-se a suspensão do atestado de capacidade técnica emitido em favor da sociedade empresária Carletto Gestão de Frotas Ltda., bem como explicita que o servidor emissor do atestado não detinha competência funcional para tal ato.

Assim, no caso sub examine, as informações e fundamentações contida no bojo do presente parecer e as diligências e documentação coligida aos autos pela pregoeira, somente corroboram com a incapacidade operacional da sociedade empresária Carletto Gestão de Frotas Ltda. na execução em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, tendo em vista a complexidade do objeto exige.

Recomenda na oportunidade, o prosseguimento do feito, e encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público, para apurar os fatos e adotar as medidas de sua alçada, caso julgue necessário.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Montes Claros/MG, 04 de junho de 2021.

Leonardo Linhares Drumond Machado

Procurador Adjunto de Consultoria – OAB/MG 59.426

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

RECORRIDA: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA.

EMPRESA BAIANA DE SANEAMENTO S.A - EMBASA

REFERÊNCIA: SIMILAR AO PREGÃO Nº 060/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO COMPARTILHADO DE FROTA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS (RETROESCAVADEIRA), DE FORMA CONTINUADA, JUNTO A REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA FROTA OFICIAL DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO EM CAETITÉ, ITABUNA, ITAMARAJU, JEQUIÉ, SANTO ANTÔNIO DE JESUS E VITÓRIA DA CONQUISTA

Irresignada com a habilitação da empresa CARLETO, a empresa PRIME recorreu do julgamento do Agente de Licitação.

JULGAMENTO DO RECURSO – SIMILAR AO PREGÃO Nº 060/21

Aos 22 dias de junho de 2021, às 10 horas, a Agente de Licitação, agrupou todos os documentos oriundos para licitação para analisar, informar e julgar o recurso interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. no certame em epígrafe.

RELATÓRIO:

Em 06 de maio de 2021, a empresa PRIME, doravante recorrente, interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo através do e-mail pregao@embasa.ba.gov.br que consta no edital.

Alega a recorrente que a empresa CARLETO está em desconformidade com as normas editalícias os atestados de capacidade técnica apresentados, bem como o balanço patrimonial.

A recorrente traz no seu recurso que a CARLETO apresentou atestados que não podem ser utilizados para a sua habilitação, dada as irregularidades e incongruências neles contidas. Alega que o atestado apresentado da Prefeitura Branco do Sul foi manipulado para atender a esta licitação.

E ainda, que a recorrida apresentou o Balanço Patrimonial com diversas irregularidades, passando inclusive por várias alterações na JUCEPAR.

Aberto o prazo para contrarrazões, a CARLETO apresentou, tempestivamente, em 11/05/2021, também pelo e-mail pregao@embasa.ba.gov.br que consta no edital. Em sua defesa informa que os documentos apresentados comprovam sua capacidade técnica e que não existe irregularidade no Balanço Patrimonial.

000544

FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso foi tempestivamente apresentado e cumpre os requisitos de admissibilidade exigidos por lei. No entanto, apela por um entendimento que entra em conflito com a própria legislação, a doutrina e o instrumento convocatório.

A partir de 01/07/2018, as licitações realizadas pela Embasa deixaram de ser submetidas a Lei Geral de Licitações nº 8666/93, assim como a Lei Estadual nº 9.433/05, passando a ser regidas pelo Capítulo II da Lei das Estatais nº 13.303/16 e pelo seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC).

Para verificar a veracidade das informações apresentadas pela PRIME, no dia 20/05/21 foi solicitada àquela prefeitura informações quanto a execução do objeto e as competências para determinado ato, visto que a recorrente no seu recurso, traz que a pessoa responsável que assinou o atestado não tinha competência.

Feito o diligenciamento, inclusive em dois momentos, a Prefeitura confirmou os entraves ocorridos entre a mesma e a CARLETTTO. E apresentou documentos que foram juntados ao processo.

No dia 25/05/21, a Prefeitura Rio Branco do Sul, respondeu ao diligenciamento da seguinte forma:

Informo que os Atestados de Capacidade Técnica emitidos em favor a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., com base no Contrato n.º 21/2020, foram todos suspensos com fundamento em orientação da Procuradoria Geral do Município.

Foi determinada instauração de Processo Administrativo Sancionatório para investigar possíveis irregularidades na execução do contrato uma vez que há indícios de não realização de serviços que foram efetivamente pagos.

No dia 02/06/21, solicitamos mais esclarecimentos a prefeitura, apresentando documentos gerados para o processo administrativo da CARLETTTO. Que estão anexados ao julgamento do recurso e do processo da referida licitação.

Segue um trecho do Parecer da Procuradoria da Prefeitura Rio Branco do Sul anexado a esse processo:

Desta maneira, temos que a conduta mais prudente é a suspensão da eficácia dos atestados de capacidade técnica que tenham sido emitidos após a conclusão do contrato administrativo nº 21/2020, para que nenhum prejuízo possa haver, tanto para a Administração Municipal de Rio Branco do Sul quanto para outros

entes contratantes que possam se valer da destes documentos para habilitar a empresa em processos licitatórios.

Anexando ainda uma parte do parecer da Procuradoria do município:

De outro lado, a Procuradoria Geral do Município também foi demandada para se manifestar sobre tal contratação, e manifestou-se em Parecer datado de 14/05/2021, no qual opina pela anulação dos Atestados de Capacidade Técnica emitidos antes do término do contrato, e pela suspensão dos Atestados emitidos posteriormente, considerando:

1. que alguns dos atestados de capacidade técnica emitidos com fundamento na execução do Contrato 21/2020 foram emitidos antes do término do ajuste;
2. que os atestados foram emitidos pelo Secretário de Finanças da época, o qual não detinha a competência para tanto, uma vez que tal Pasta não era responsável pela fiscalização do contrato;
3. que há indícios, constatados e relatados pelo Secretário Municipal de Obras, de que a contratada não cumpriu com as obrigações acordadas.

Sendo assim, com a suspensão desse atestado, inclusive sendo o único apresentado pela recorrida "que atenderia" os requisitos do edital, o agente de licitação entende que a CARLETTTO deixa de comprovar capacidade técnica que é exigida na Cláusula 5ª, C1, do edital, transcrita abaixo:

TÍTULO "C" - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA C.1
COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO da empresa Licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Os atestados deverão ser emitidos em papel timbrado da empresa declarante, assinado por quem detenha poderes para representá-la em referido ato, podendo a EMBASA, caso se faça necessário, diligenciar para confirmar a autenticidade da declaração e a qualidade do signatário.

Sendo os atestados diligenciados junto ao órgão emissor, conforme descrito acima o resultado do diligenciamento.

Independente da apuração a ser feita pela Prefeitura sobre os problemas na execução do contrato, o fato de estar suspenso e ter sido assinado por quem não tem competência para tal, já o torna o atestado imprestável para qualificar no certame.

000542

4

Quanto ao Balanço Patrimonial, pela celeridade do processo, e visto que o atestado da CARLETO seria suspenso pela Prefeitura Rio Branco do Sul, reformando a decisão do agente de licitação, **INABILITANDO A CARLETO**, não achamos cabível esse diligenciamento que poderia demorar bastante para apurar esse item.

JULGAMENTO:

Por todo o exposto, verifica-se que o Agente de Licitação, ao pronunciar o julgamento recorrido, cumpriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ademais, frisa-se que este certame segue todos os ritos ordenados pela legislação pertinente, e que não foi contornada nenhuma exigência legal para a sua realização. São observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, probidade administrativa, da igualdade entre os licitantes e da publicidade.

Desta forma, a Comissão de Licitação delibera **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **INABILITANDO** a empresa CARLETO no certame.

Dê-se o efeito hierárquico, nos termos da Lei.

Salvador-Ba, em 22 de junho de 2021.

P/Rosani Alves de Jesus
Agente de Licitação

José Amilton C. de O. Filho
Membro de Comissão de Licitação
Mat.: 12.730-2 PLGL

**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o Município de Rio Branco do Sul firmou o contrato n.º 21/2020 decorrente da Dispensa de Licitação n.º 08/2020, com a Empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA., CNPJ 08.469.404/0001-30, cujo objeto consistiu na "prestação de serviços, por meio de gestão compartilhada, de manutenção preventiva e corretiva, para veículos leves, veículos médios, veículos pesados (caminhões) e máquinas e equipamentos, com serviços de remoção (guincho), borracharia, lubrificação, com eventual fornecimento de peças, acessórios e pneus, para atendimento da frota da Prefeitura..." (item 1.1 da avença).

O valor do contrato foi estimado em R\$ 412.724,90 e o prazo de vigência foi de 90 dias a partir da assinatura - 12 de maio de 2020. Em 06 de agosto de 2020 foi firmado aditivo ao contrato pelo prazo de mais noventa dias, com acréscimo de R\$ 412.724,90 no valor do ajuste.

O contrato foi resolvido com o término do prazo aditivo.

Atualmente, ainda há um valor pendente de pagamento em relação a este contrato no valor aproximado de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais). Contudo, e tendo em vista especialmente o estado de grande parte da frota do Município, optou-se por realizar um levantamento dos serviços que teriam dado ensejo a tais despesas.

Tão logo tenhamos acesso ao resultado de tal levantamento, procederemos ao pagamento, se for o caso, ou a eventuais medidas que forem cabíveis se não comprovada a realização dos serviços.

E, por ser verdade, firmo a presente.

Rio Branco do Sul, 13 de abril de 2021.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
Secretária Municipal de Finanças



RIO BRANCO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DO PARANÁ

Despacho n.º 01/2021

Protocolos: 1923/2021 e 8/2021

Requerente: Prime Consultoria e Assessoria Ltda.

Assunto: Contratação de empresa de gestão de frotas - informação sobre irregularidades na execução do contrato e pedido de anulação/suspensão de atestados de capacidade técnica.

Trata-se de pedido de informações e de apresentação de indícios de irregularidades referentes à execução e emissão de Atestados de Capacidade oriundos do Contrato n.º 21/2020, cujo objeto é a gestão de frotas, firmado entre o Município de Rio Branco do Sul e a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda.

A Administração já se manifestou sobre o pedido em três ocasiões: na primeira, certificando que o contrato estava sob análise; em um segundo momento (13/04/2021), foi solicitado prazo para entrega da documentação solicitada (28/04/2021) e, posteriormente, toda a documentação relativa a ordens de serviço, notas fiscais, liquidação e pagamento oriundas do contrato foram encaminhadas por e-mail à Requerente (07/05/2021).

De outro lado, a Procuradoria Geral do Município também foi demandada para se manifestar sobre tal contratação, e manifestou-se em Parecer datado de 14/05/2021, no qual opina pela anulação dos Atestados de Capacidade Técnica emitidos antes do término do contrato, e pela suspensão dos Atestados emitidos posteriormente, considerando:

1. que alguns dos atestados de capacidade técnica emitidos com fundamento na execução do Contrato 21/2020 foram emitidos antes do término do ajuste;
2. que os atestados foram emitidos pelo Secretário de Finanças da época, o qual não detinha a competência para tanto, uma vez que tal Pasta não era responsável pela fiscalização do contrato;
3. que há indícios, constatados e relatados pelo Secretário Municipal de Obras, de que a contratada não cumpriu com as obrigações acordadas.

Tendo em conta toda documentação e elementos trazidos nos protocolos, e, ainda, a orientação da Procuradoria Geral do Município, e em especial considerando o prejuízo social que pode se dar em decorrência da emissão de Atestado de Capacidade Técnica sem

**RIO BRANCO DO SUL**
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DO PARANÁ

cuidados mínimos por parte da Administração, DECIDO acatar parcialmente a orientação jurídica para suspender os efeitos de todos os atestados de capacidade técnica emitidos pelo Secretário de Finanças do Município de Rio Branco do Sul em favor da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. em decorrência da execução do Contrato n.º 21/2020.

Ainda, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, acolho a orientação jurídica para determinar a instauração de processo administrativo sancionatório para melhor apurar os fatos, com fundamento nos dados trazidos pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Ltda., no relatório emitido pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e na orientação jurídica emanada no Parecer datado de 14/05/2021.

Rio Branco do Sul, 18 de maio de 2021.

ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
Secretária Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO
SUL

ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Após assumir a **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PUBLICAS** em 01/01/2021, constatamos que os automóveis, máquinas(tratores), caminhões e ônibus desta municipalidade encontravam-se todos em péssimo estado de conservação e com inúmeros defeitos mecânicos, causando assim um baixo rendimento inicial dos trabalhos e muitos prejuízos aos munícipes de Rio Branco do Sul.

Em análise a listagem retirada do software **GESTÃO DA FROTA DE VEICULOS – PREFEITURA DE RIO BRANCO DO SUL – PR**, fornecido pela própria Carletto Gestão de Frotas, onde conseguimos algumas informações as quais encontramos algumas irregularidades, como uma Toyota Bandeirantes que se encontra parada por defeito mecânico desde o ano de 2020 e consta que foram trocados os pneus e ao verificarmos os pneus deste veículo os mesmos encontram-se em péssimo estado de conservação entre outras análises que constam no ANEXO I na coluna "Parecer" e no ANEXO II com fotos tiradas no mês de dezembro onde da para se constatar o estado geral de alguns veículos e de alguns equipamentos.

Levando em consideração nosso levantamento, iremos apresentar algumas divergências que conseguimos pontuar, o primeiro é o caso de um veículo que consta junto ao sistema (software) que recebeu manutenção corretiva de lataria e pintura, mas temos fotos e testemunhas que comprovam que nunca foi realizada a manutenção no veículo - Renault Sandero, EXPR 1.6 Placa BBD-5549, nesse caso consta uma manutenção no valor de R\$3.370,08 (Três mil trezentos e setenta reais e oito centavos) somente considerando **serviços**, sendo que a colisão foi frontal e precisaria trocar peças, segundo orçamento realizado por nós verbalmente junto a oficinas conhecidas na região.

Outro fato que causa estranheza é a forma que se apresenta o serviço prestado, não existe um padrão para lançar a manutenção a ser executada, em 90% dos lançamentos são utilizadas informações muito genéricas para determinar uma manutenção exemplos (Verificar, revisar, revisão ou citando somente - Elétrica e mecânica) O que dificulta a verificação, pois não é possível identificar em qual parte elétrica foi feita manutenção, qual parte mecânica e assim por diante. Lavagens dos veículos também é uma atividade



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO
SUL**

ESTADO DO PARANÁ

que não conseguimos confirmar se todas as listadas foram realmente realizadas, também o motivo de ser realizado a lavagens dos veículos custando 15% mais caro do que o contrato que a prefeitura tinha vigente com um **Lava Car** do município.

Alto índice de furtos mencionados chama atenção, pois não tivemos acesso a **BOLETIM DE OCORRENCIA POLICIAL OU BOLETIM INTERNO DE OCORRENCIA**, iremos apresentar em anexo as fotos (Anexo II) dos veículos que pegamos sem baterias, mas se somar todas as baterias compradas no segundo semestre do ano de 2020 temos um total de 32 Unidades (Novas), as quais visualmente não conseguimos identificar e também não encontramos nenhuma documentação de compra, garantia ou possível relatório de controle de estoque igual possuímos atualmente em nossa gestão, fomos atrás de informações, como não foi deixado em nosso ambiente de trabalho nem um tipo de documento fizemos pesquisas com servidores que atuavam na época e fizemos diligências junto aos veículos e não localizamos nenhuma bateria nova, somente baterias usadas e velhas.

Muitas manutenções não são possíveis verificar se realmente foram realizadas, pois além das informações do sistema (software), não seguir um padrão de lançamento de informações da manutenção são atividades que contemplam material de consumo (Óleo, filtros, mangueiras, pastilhas, discos de freio e etc..) materiais que somente se tivessem lançado à quilometragem que foi efetuada a manutenção conseguiríamos identificar a veracidade, pois existe trocas de óleo feitas com menos de 2(Dois) meses, mas não podemos afirmar que o veículo não percorreu a quilometragem suficiente para tal troca.

Diante de todas as informações que buscamos conseguimos apenas opinar no sentido que o controle e gerenciamento desse contrato foram efetuados de maneira equivocada, sem padronização, controle de retorno de peças, acompanhamento das manutenções, controle de quilometragem e controle de orçamento. Fornecendo uma opinião com relação às condições encontradas dos veículos no início da gestão 2021, levando em consideração que a gestão anterior gastou um valor de aproximadamente R\$900.000,00 e manutenções de maquinários, os veículos não apresentavam nenhuma características que justificava um gasto desse valor.

Em anexo II, encaminhamos uma planilha com todas as ordens de serviços realizadas pela empresa **CARLETTO GESTÃO DE FROTAS**, em coluna



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO
SUL

ESTADO DO PARANÁ

apresentamos um parecer individual para cada ordem de serviço, considerando um levantamento in-loco feito pelo nosso setor responsável atualmente pelo controle e gerenciamento da frota própria de PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, ratificamos que atualmente possuímos Mecânico que realiza os pequenos reparos e manutenções dentro do nosso próprio pátio de obras, fazendo que tenhamos um custo fixo do valor da mão de obra, apenas tendo custos com peças de reposição, pois se pegarmos exemplos na planilha que revisões custam até R\$2.000,00 por veículos possuindo nosso mecânico, diluímos os custos de revisão e quantidades conseguindo economizar a médio e longo prazo

Desde já me coloco a disposição

Anderson Silva

Engenheiro Civil

CREA-Pr 170471/D



RIO BRANCO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL

PARECER

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE FROTAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DENÚNCIA SOBRE FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E INEXECUÇÃO CONTRATUAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO E SUSPENSÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDOS EM NOME DA CONTRATADA BEM COMO INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR.

1. SÍNTESE FÁTICA

Em 12 de maio do ano de 2020, o Município de Rio Branco do Sul firmou o contrato administrativo nº 21/2020 oriundo da Dispensa de Licitação nº 008/2020, cujo objeto foi a "Contratação de empresa gerenciadora de frota, para proceder, através de gestão compartilhada, a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, para veículos leves, veículos médios e veículos pesados (caminhões) e máquinas e equipamentos, com serviços de remoção (guincho), borracharia, lubrificação, com eventual fornecimento de peças, acessórios e pneus para atendimento da frota da Prefeitura do Município de Rio Branco do Sul", em que foi contratada a pessoa jurídica CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA.

O prazo para a execução contratual estipulado originariamente foi de 90 (noventa) dias ao preço certo e ajustado de R\$ 412.724,90 (quatrocentos e doze mil setecentos e vinte quatro reais e noventa centavos).

Em 6 de agosto do ano de 2020 as partes reeditaram os termos iniciais, porém mantendo o mesmo processo de contratação. Desta maneira, restou o prazo final de execução contratual para o dia 11 de novembro com o valor total da contratação em R\$ 825.449,80 (oitocentos e vinte cinco mil quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos).

Em 29 de abril do corrente ano a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda apresentou denúncia a esta Administração Municipal de Rio Branco do Sul, acerca de supostas irregularidades havidas na execução do contrato em espeque, dando conta, em sumã, das seguintes circunstâncias: (I) emissão de diversos atestados por este ente Municipal,

Procuradoria Geral do Município

Rua Horacy Santos, 222 - Centro - Rio Branco do Sul - PARANÁ - CEP 83.540-000
 Fone: 41 3973-8030

f.i.



RIO BRANCO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL

durante a vigência do contrato, com diferentes conteúdos; (ii) que os atestados foram exarados pelo Secretário de Finanças do Município, que não teria atribuições para tanto; (iii) que o Secretário de Finanças à época, teria realizado a abertura de empresa com natureza similar ao objeto do contrato que ora se verifica; (iv) que os serviços prestados pela empresa Carletto teriam se dado de maneira irregular, mormente no que tange a maneira de concessão dos descontos lastreados nas tabelas referenciais do setor e (v) que haveria indícios da não prestação de todos os serviços contratados, tendo em vista o estado de conservação da frota municipal;

A empresa Prime, além de sua peça vestibular, juntou (a) Contrato Social; (b) Procuração; (c) Carteira da OAB do Procurador; (d) Atestado de Capacidade Técnica assinado em 10/08/2020; (e) Atestado de Capacidade Técnica assinado em 11/08/2020; (f) Atestado de Capacidade Técnica assinado em 21/08/2020; (g) Atestado de Capacidade Técnica assinado em 17/12/2020; (h) Contrato Administrativo nº 21/2020; (i) Certidão exarada pela atual Secretária de Finanças de Rio Branco do Sul e (j) Informação 002/2021 da Secretaria de Finanças de Rio Branco do Sul.

Diante de tais fatos, esta Procuradoria Jurídica encaminhou tanto à Secretária Municipal de Finanças, Dra. Rosilda Simões, quanto ao Secretário Municipal de Obras Públicas, Sr. Anderson Silva, solicitações de todas as informações pertinentes ao contrato que está sob verificação, bem como indicassem se há possibilidade de que possa haver indícios de irregularidades na execução contratual.

Diante disso, a Secretária Municipal de Finanças encaminhou todos os Empenhos realizados, bem como Contrato e Aditivo Contratual, supra destacado.

Já o Secretário Municipal de Obras Públicas elaborou relatório circunstanciado, dando conta de que há veículos na relação daqueles que sofreram intervenções por parte da contratada Carletto, como por exemplo o automóvel Renault Sandero, EXPR 1.6 Placa BBD-5549, com manutenção que remonta o valor de R\$ 3.370,08 (três mil trezentos e setenta reais e oito centavos), no entanto, fotos e relatos testemunhais dão conta de que o bem jamais sofreu as referidas intervenções subvencionadas no contrato.

Também, nos moldes do relatório, as informações sobre os serviços foram demasiadamente genéricas, o que impossibilita, de certa forma, reconhecer qual a manutenção realizada em cada veículo. Relata-se também que o Município de Rio Branco do Sul, à época do presente contrato, possuía outra contratação com empresa para lavagem de veículos com custo 15% mais baixo do que o levado a efeito pela Carletto, mas mesmo assim, várias



RIO BRANCO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL

lavagens teriam sido realizadas com valor a maior, em que pese não se possa confirmar tal serviço.

Haveria menção de elevado Índice de furtos de peças, como baterias, no entanto, não há registros ou cópias de Boletins de Ocorrência de tais fatos ocorridos na vigência do contrato em destaque. Registrou-se que através do Contrato Administrativo nº 21/2020, foram adquiridas 32 baterias, porém, não há certificados das ditas peças, documentos de garantia, controle de estoque muito menos as próprias baterias, pois as que estão instaladas nos veículos são mais velhas e desgastadas.

Foi também mencionada a dificuldade de inspeção de serviços que possam ter sido realizados, como por exemplo duas trocas de óleo de um mesmo veículo no intervalo de 2 meses. A dificuldade mencionada reside no fato de que não havia controle de quilometragem rodada dos automóveis da frota.

O Secretário de Obras finaliza seu relatório com a seguinte observação:

Diante de todas as informações que buscamos conseguimos apenas opinar no sentido que o controle e gerenciamento desse contrato foram efetuados de maneira equivocada, sem padronização, controle de retorno de peças, acompanhamento das manutenções, controle de quilometragem e controle de orçamento. Fornecendo uma opinião com relação às condições encontradas dos veículos no início da gestão 2021, levando em consideração que a gestão anterior gastou um valor de aproximadamente R\$900.000,00 e manutenções de maquinários, os veículos não apresentavam nenhuma características que justificava um gasto desse valor.

Ao relatório foram anexadas imagens fotográficas dos veículos da frota municipal e planilha de serviços executados pela empresa Carletto.

Por fim, vale ressaltar que sabidamente há uma ambulância da frota municipal em oficina mecânica, prestadora de serviço à Carletto, que se recusa a reintegrar o veículo ao Município de Rio Branco do Sul, alegando inadimplência.

Este é o breve relato.

2. ORIENTAÇÃO JURIDICA

O Atestado de Capacidade Técnica é, de acordo com a Controladoria Geral da União, um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a

Procuradoria Geral do Município

Rua Horacy Santos, 222 - Centro - Rio Branco do Sul - PARANÁ - CEP 83.540-000
Fone: 41 3973-8030



RIO BRANCO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL

prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

De acordo com a Orientação Normativa nº 6, de 24 de setembro de 2018, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, em seu art. 3º, II, é requisito para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:

II- a conclusão do Contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017; (destaque)

Neste sentido, percebe-se uma primeira irregularidade no que tange a emissão de Atestados de Capacidade Técnica ainda na fase de execução dos serviços o que jamais poderia ter ocorrido.

Assim, em homenagem a Autotutela Administrativa, consagrada pelas súmulas 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal, que determinam o poder/dever da Administração Pública de rever seus atos, anulando-os ou revogando-os, quando elivados de vício ou por conveniência e oportunidade, respectivamente, sugere-se, desde logo a anulação dos Atestados de Capacidade Técnica emitidos antes da conclusão do contrato, eis que o tempo para sua emissão, sobretudo, não condiz com a natureza do instrumento.

Por outro lado, parece assistir razão, ao menos em tese, a empresa Prime, no que se refere ao fato de o Secretário de Finanças firmar os Atestados de Capacidade Técnica, já que a execução contratual era fiscalizada por Secretaria outra que não a capitaneada pelo subscritor.

Desta maneira, temos que a conduta mais prudente é a suspensão da eficácia dos atestados de capacidade técnica que tenham sido emitidos após a conclusão do contrato administrativo nº 21/2020, para que nenhum prejuízo possa haver, tanto para a Administração Municipal de Rio Branco do Sul quanto para outros entes contratantes que possam se valer da destes documentos para habilitar a empresa em processos licitatórios.

Destaca-se, também, que para que um Atestado de Capacidade Técnica seja emitido, a empresa que o solicita, deve ter prestado os serviços de maneira escoreita, cumprindo fielmente com todas as obrigações contratuais, o que, ao menos em tese, não foi o caso. Isso se diz, não somente com base no exposto no relatório elaborado pela Secretaria Municipal de Obras Públicas ou pela Empresa Prime, em sua peça, mas até mesmo pelo fato de que há



RIO BRANCO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL

veículo que mesmo após mais de 6 meses da conclusão do contrato, não foi reintegrado ao patrimônio municipal.

Desta maneira, opina-se pela anulação dos Atestados de Capacidade Técnica emitidos antes do final da execução contratual e se suspendam os efeitos dos atestados emitidos após a execução contratual, até que sejam apurados os fatos em competente Processo Administrativo Sancionador.

Para que haja a maior transparência possível, bem como o total respeito aos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, especialmente o direito ao contraditório e a ampla defesa, mister que se instaure o competente Processo Administrativo Sancionador, para apurar toda a execução contratual, demonstrando se houve falhas tanto na prestação dos serviços quanto na fiscalização dos mesmos por parte da Administração Municipal de Rio Branco do Sul.

Importante frisar que o Processo Administrativo Sancionador pode e porque não dizer, **DEVE**, ser instaurado, mesmo após o fim do prazo contratual. Isso porque o termo final do contrato não constitui motivo para afastar a responsabilidade do contratado em decorrência de falhas na execução do que foi pactuado.

Na visão do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da Boa-fé-Objetiva, que tem total prevalência nas contratações públicas, espelha o seguinte:

Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.

Neste diapasão, averiguada a falha na execução do contrato, mesmo que findada a sua vigência, não há qualquer vedação para apuração de irregularidades bem como a aplicação de penalidade. Pelo contrário. Lucas Rocha FURTADO assevera que:

Cumpre observar que mesmo após a extinção do contrato em decorrência do cumprimento integral das obrigações por ambas as partes, se se verificar algum vício ou defeito no objeto executado, o contratado é obrigado a responder. Ou seja, mesmo após a extinção do contrato, o contratado continua responsável pelo que foi executado.

Procuradoria Geral do Município

Rua Horacy Santos, 222 - Centro - Rio Branco do Sul - PARANÁ - CEP 83.540-000
Fone: 41 3973-8030

f.



RIO BRANCO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL

Portanto, para que se possam apurar todas as questões atinentes ao contrato em comento, se faz mister a instauração do competente Processo Administrativo Sancionador em face da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda, respeitando o devido processo legal, sendo-lhe, então, oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

3. CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina-se pela: (1) anulação dos Atestados de Capacidade Técnica emitidos antes da conclusão do Contrato Administrativo nº 21/2020; (2) suspensão dos Atestados de Capacidade Técnica emitidos após a conclusão do Contrato Administrativo nº 21/2020 e (3) instauração de Processo Administrativo Sancionador visando apurar toda a execução contratual.

É o PARECER. Remeta-se as Secretarias Municipais de Finanças e de Obras Públicas para a decisão que entender conveniente e oportuna.

Rio Branco do Sul, 14 de maio de 2021.


Alfredo Borges Moreno
Procurador Geral do Município



RIO BRANCO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO nº 58/2021

Rio Branco do Sul, 14 de maio de 2021.

Ao Senhor
Alfredo Moreno
Procurador Geral
Rio Branco do Sul- Curitiba/Pr

Assunto: Solicitação de abertura de processo administrativo sancionador

Excelentíssimo Senhor,

Desde já agradeço o gesto cordial em encaminhar o **PARECER**, demonstrando o claro intuito em estabelecer um canal de diálogo e cooperação entre a Secretaria de Obras, Secretaria de Finanças e Procuradoria do Município de Rio branco do Sul.

Na data de 30/04/2021 recebemos o **C.I 090/2021**, onde havia uma solicitação de relatório circunstanciado apresentando o maior numero possível de informações do contrato firmado entre a **Carletto Gestão de Frotas** e a **Prefeitura de Rio branco do Sul**, também foi apresentado questionamentos referentes às ordens de serviços realizadas pela contratada.

Ao todo são **649** ordens de serviços abertas pela secretaria responsável no ano de 2020, nos quais segundo as informações que conseguimos junto ao sistema web da Carletto Gestão de Frotas, onde **570** foram "Efetivadas" e 79 canceladas pelo seu acionador. Procuramos informações de cada serviço identificado na O.S, os que possuem informações genéricas (90%) fizemos contatos com servidores que nos ajudaram a entender o serviço em questão, o que demandou tempo.

Diante de todo o levantamento realizado e apresentado ao departamento jurídico do município, com finalidade de esclarecimento e investigação, solicito abertura de **PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**, no referido contrato. Em apresentação de informações pudemos considerar que pode ter ocorrido cobrança de prestações de serviços que foram pagas pela municipalidade, mas não efetivamente realizadas pela

**RIO BRANCO DO SUL****PREFEITURA MUNICIPAL**

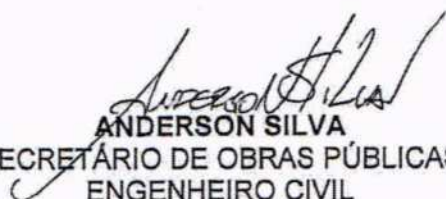
ESTADO DO PARANÁ

contratada. Também causaram estranheza os altos valores de algumas atividades, sendo que em pesquisa rápida conseguimos serviços até 30% mais baratos.

Disponibilizo junto a essa solicitação de **PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**, todas as informações e relatórios também apresentados a Procuradoria Geral do Município de Rio Branco do Sul que demonstram possíveis irregularidades pois a frota quando assumida a secretaria não condizia com gastos tão expressivos como o do contrato.

Anderson Ignácio da Silva, Secretário de Obras Públicas, celular (41) 99840-6616 ou pelo e-mail Anderson.silva@riobrancodosul.pr.gov.br

Atenciosamente,


ANDERSON SILVA
SECRETÁRIO DE OBRAS PÚBLICAS
ENGENHEIRO CIVIL
CREA- PR 170471/D



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TC/011430/2020
Pendente de julgamento
Fls. 1



Processo: TC/011430/2020	Relatório do Contraditório
Tipo: REPRESENTAÇÃO	
Assunto: Representação c/c medida cautelar ref. irregularidades em processo licitatório, exercício 2020.	
Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	
Relator: Luciano Nunes Santos	
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos	

1. INTRODUÇÃO

Trata-se o presente relatório do exame da Representação com pedido de liminar, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, em face da Fundação Municipal de Saúde - FMS, acerca de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 146/2019, Processo nº 045-14434/2019/GETRANS/FMS, tendo como finalidade a contratação de empresa especializada em serviços de administração com implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gestão, contemplando módulo de gerenciamento compartilhado de frota para controle e aquisição de manutenção preventiva e corretiva de veículos e equipamentos, fornecimento de peças, acessórios e pneus, serviços especializados em geral como: lanternagem e funilaria, pintura e estofado, capotaria, sistema elétrico, sistema hidráulico, balanceamento, alinhamento, cambagem e cârter, suspensão, socorro mecânico como reboque, instalação de acessórios, vidraçaria, ar condicionado, lubrificação, filtros e fluídos e outros, em estabelecimentos credenciados por meio de sistema informatizado (**Peça 1**).

A representação tem o intuito de cientificar e requerer que sejam realizadas investigações junto a Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS e a empresa Carletto Gestão de Frota LTDA, devido à participação da citada empresa no certame promovido pela citada Fundação e a incongruência encontrada na documentação apresentada (**Peça 1, fl. 2**).

A representante solicitou junto a esta Colenda Corte de Contas, a concessão do efeito suspensivo, pleiteando a suspensão do referido processo licitatório, bem como a inabilitação da empresa Carletto Gestão De Frota LTDA, com a sua consequente penalização em face de apresentação de documentação irregular (**Peça 1, fls. 14 e 15**).

Conforme Despacho do Sr. Conselheiro Relator acostado aos autos à **Peça 3**, manifestou-se pelo não acolhimento do pedido cautelar, determinando a citação do gestor da Fundação Municipal de Saúde – FMS, bem como do representante da empresa Carletto Gestão de



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TC/011430/2020
Pendente de julgamento
Fls. 2



Frota LTDA, para que tomassem ciência do presente processo de representação e apresentassem suas respectivas defesas.

Instados a se manifestarem, o Gestor da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, Sr. Manoel De Moura Neto, e o representante da Empresa Carletto Gestão de Frota LTDA, Sr. Felipe Gloor Carletto, apresentaram suas defesas de forma tempestiva, conforme Certidão acostada aos autos à **Peça 10**.

Passa-se à análise das defesas em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator à **Peça 14**.

2. ANÁLISE

2.1. QUESTIONAMENTOS QUANTO A EXISTÊNCIA DE DOIS BALANÇOS FINANCEIROS REFERENTE AO MESMO EXERCÍCIO

Inicialmente, a representação aponta que ao analisar a documentação referente à qualificação econômico-financeira apresentada pela empresa Carletto Gestão de Frota LTDA, mais especificamente o Balanço Patrimonial nº 3, constatou a ausência de diversos requisitos formais e que o mesmo possuía número de ordem diferente de outro balanço patrimonial apresentado em outro certame realizado há pouco tempo (**Peça 1, fl. 3**).

Segundo o representante, para cumprir com o que determina o edital do certame licitatório, a empresa Carletto apresentou o balanço patrimonial extraído do Livro Diário nº 003, referente ao exercício social do ano de 2019, com os seus respectivos termos de abertura e encerramento assinados pelo administrador, Sr. Felipe Gloor Carletto, e pelo contador, Sr. Alison Andrei da Silva Furlaneto (**Peça 1, fl. 4**).

Aduz a representante, que a apresentação desse balanço causou estranheza, pois, pouco tempo antes, em outro processo licitatório que a empresa Carletto participou, a mesma teria apresentado um balanço com o número 002, igualmente assinado pelo contador e pelo representante legal (**Peça 1, fl. 5**).

Visando dar robustez à alegação apresentada, a representante anexou no decorrer da peça inicial reprodução do termo de abertura em que consta a assinatura do administrador, Sr. Felipe Gloor Carletto, e do contador, Sr. Alison Andrei da Silva Furlaneto, referente ao Livro Diário nº 003 à **Peça 1, fl. 5** e Livro Diário nº 002 **Peça 1, fl. 6**.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TC/011430/2020
Pendente de julgamento
Fls. 3



Diante disso, a representante analisou e comparou as informações contidas nos dois balanços e constatou que os mesmos se referem ao mesmo exercício social e que havia uma diferença exorbitante nos valores apresentados. A representação alega que a existência de dois balanços referentes ao mesmo exercício social é vedada pela legislação e que o Livro Diário contém erros, deveria ter sido cancelado na Junta Comercial e, através de processo administrativo, formalizar um novo Livro Diário, de acordo com o que determina a legislação e o Conselho Federal de Contabilidade (**Peça 1, fls. 6 e 7**).

Em sua sustentação, a representação afirma que empresa Carletto, ao manter a coexistência de dois Livros Diários, de nº 02 e 03, do ano de 2019, que continuam registrados e produzindo efeitos, é uma tentativa de driblar a Junta Comercial, ao invés de instaurar um processo administrativo e expor os supostos "equivocos" de lançamento, e que ao adotar numeração distinta para os documentos, inviabiliza o cancelamento de qualquer um deles, expondo-se assim a crassa tentativa de fraudar os dados. No entendimento da representante, a Carletto buscou atingir fins não admitidos em direito, uma vez que é inadmissível escriturar e registrar dois balanços patrimoniais do mesmo exercício, sendo que o primeiro foi registrado no dia 31/01/2020 e o segundo no dia 29/04/2020, ambos na Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR (**Peça 1, fl. 7**).

Afirma a representante que em recente Pregão Eletrônico, promovido pela prefeitura municipal de Ji Paraná – RO, a mesma impetrou recurso, tendo a administração pública do citado município encaminhado para o setor técnico-contábil para conhecimento e manifestação, onde foi verificado que a Carletto, apresentou balanço patrimonial incompleto, pois estavam ausentes a Demonstração dos Resultados Abrangentes, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração de Fluxo de Caixa e as Notas Explicativas e, ainda, deficiente de informações quanto às mudanças significativas do Livro 2 e Livro 3.

Visando substanciar as alegações apresentadas, a representante anexou aos autos do processo Decisão do pregoeiro diante do recurso administrativo impetrado à **Peça 1, fls. 60 – 65 (Peça 1, fl. 10)**.

No tocante às divergências entre os balanços financeiros apresentados, a representante afirma que ao verificar as divergências existentes entre os livros nota-se a presença de fatores que evidenciam e caracterizam a má-fé da empresa Carletto, ao constatar a



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TC/011430/2020
Pendente de julgamento
Fls. 4



discrepância das contas contábeis que integram os livros apresentados pela empresa (**Peça 1, fl. 12**).

Aduz a representação que no Livro Diário de nº 02, o Patrimônio Líquido da empresa Carletto era de R\$ 3.701.019,70 (três milhões, setecentos e um mil reais, dezenove reais e setenta centavos) enquanto que no Livro Diário de nº 03 o valor é de R\$ 1.082.677,40 (um milhão e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete mil e quarente centavos). Aponta a representação que outra inconsistência encontrada foi no que se refere aos patrimônios da empresa, a Carletto no Livro Diário de nº 02 consta que possui R\$ 1.685.000,00 (um milhão seiscentos e oitenta e cinco mil reais) enquanto que no Livro Diário de nº 03 a informação é que os supostos imóveis somam R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (**Peça 1, fl. 12**).

No que se refere aos valores disponíveis em bancos, no Livro de nº 02 a Carletto teria disponível no banco R\$ 1.066.359,19 (um milhão, sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), porém no Livro Diário de nº 03 consta que o valor no banco é de R\$ 66.359,19 (sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos) (**Peça 1, fl. 12**). Outra inconsistência detectada pela representante foi o valor ativo total que no Livro nº 02 é de R\$ 6.903.395,96 (seis milhões, novecentos e três mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), enquanto que no Livro de nº 3 é de R\$ 2.024.042,00 (dois milhões, vinte e quatro mil e quarenta e dois reais) (**Peça 1, fl. 12**).

A representação conclui que diante da análise dos dados contábeis, entende que os valores inseridos no Livro Diário de nº 02 são fictícios e alteram substancialmente a percepção sobre a saúde financeira e porte da empresa, especialmente quando levamos em consideração o que consta descrito no Balanço Patrimonial extraído do Livro Diário de nº 01 do exercício anterior, do ano de 2018, carregado para o ano de 2019 (**Peça 1, fl. 13**).

Defesas: O Gestor da Fundação Municipal de Saúde – FMS, em sua defesa, afirmou que: “os pontos debatidos foram analisados em sede de impugnação administrativa ao edital de licitação, apresentadas pela empresa requerente, sendo indeferidos, mediante decisão amplamente fundamentada do Sr. Pregoeiro.” (**Peça 11, fl. 3**).

A defesa rebate as alegações apresentadas pela representante, sob a argumentação que no Termo de abertura do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa, devidamente



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TC/011430/2020
Pendente de julgamento
Fls. 5



anexado pela defesa aos autos do processo à **Peça 11, fl. 16**, onde consta que o Livro Diário nº 003 substitui/retifica o Livro anterior, o que comprova que a empresa não possui dois balanços patrimoniais, contrariando o que alega a empresa requerente. A defesa argumenta ainda que o balanço patrimonial apresentado atende ao edital do certame, já que o mesmo é referente ao período de 01/01/2019 a 31/12/2019 e foi devidamente chancelado pela Junta Comercial do Paraná (**Peça 11, fl. 3**).

Seguindo em sua linha argumentativa, a defesa afirma que o art. 31 da Lei nº 8.666/1993, em seu inciso I, trata do balanço patrimonial e de acordo com a interpretação do TCU é que o balanço patrimonial da empresa esteja registrado na junta comercial, isto é, com carimbo e assinatura. No Balanço patrimonial devem constar todas as informações necessárias para verificar a saúde financeira da empresa (**Peça 11, fl. 3**).

No tocante à alegação de insurgência da empresa representante, a defesa discorda dos argumentos apresentados. Valendo-se do que determina o art. 1.188 do Código Civil, a defesa argumenta que o balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa, argumento este alegado pela empresa Carletto em sua defesa ao justificar a retificação de seu balanço patrimonial (**Peça 11, fl. 4**).

Defesas: No que lhe concerne, a defesa da empresa Carletto afirma que: "a denunciante traz apenas suposições, criadas a partir do escuso objetivo de vencer a qualquer custo, beirando a má-fé, uma vez que se utiliza de argumentos de pouca credibilidade técnica e jurídica." (**Peça 12, fl. 5**).

Aduz a defesa que a empresa Carletto atendeu com louvor ao edital uma vez que apresentou cópia autenticada das páginas do Livro Diário, contendo: Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Termo de Encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial, acrescido dos índices contábeis muito superiores aos mínimos exigidos. Com o intuito de embasar a alegação apresentada, a defesa anexou à **Peça 12, fl. 7**, quadro em que demonstra os índices de liquidez da empresa (**Peça 12, fls. 6 e 7**).

A defesa rebate a alegação de que coexistem dois balanços relativos ao mesmo período, afirmando que a empresa Carletto, retificou o livro 02 através do livro 03, contendo no termo de abertura do livro 03 a expressa informação de que "este livro substitui o livro anterior",



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TC/011430/2020
Pendente de julgamento
Fls. 6



devidamente ratificado pela Junta Comercial do Paraná, atestando que este é o balanço vigente. A defesa alega ainda que o mesmo compra a sua conformidade com o que preconiza a legislação por meio do seguinte trecho: "o presente livro/ficha, por mim examinado e conferido, acha-se em conformidade com a legislação em vigor".

Visando substanciar a argumentação apresentada, a defesa adicionou à **Peça 12, fl. 8**, cópia da página 01 do termo de abertura (**Peça 12, fls. 7 e 8**).

Seguindo em sua argumentação, a defesa afirma que ainda que a retificação além de ter sido espontânea, visando sanar equívocos, a mesma incorreu em redução dos índices contábeis, demonstrando que a Carletto sequer se beneficiou desta necessária retificação e que embora tenha sofrido redução, os valores e índices finais, estão todos superiores aos mínimos exigidos neste certame e na legislação (**Peça 12, fl. 10**).

No tocante à decisão da pregoeira do município de Ji-Paraná – RO, anexada aos autos pela representante, a defesa rebate alegando que a citada decisão é temporária e está sendo combatida com recurso administrativo e via judicial através do competente mandado de segurança, uma vez que a análise do balanço patrimonial foi realizada de forma equivocada, uma vez que a Recorrida no ano de 2019 estava enquadrada como ME/EPP (**Peça 12, fls. 11 e 12**).

Aduz ainda que: "a pretensão trazida pela denunciante baseia-se apenas na insatisfação de não ter logrado êxito no certame, utilizando-se desta denúncia como uma segunda instância, ou ainda, como via judicial, para tutelar interesse privado." (**Peça 12, fl. 18**).

Análise: A representação alega que a empresa Carletto mantém dois Balanços Patrimoniais no mesmo exercício, tendo apresentado o Balanço Patrimonial de nº 002 em outro certame, realizado recentemente enquanto que no Pregão Eletrônico SRP nº 146/2019, objeto da presente análise, a mesma apresentou o Balanço Patrimonial de nº 003.

Por seu turno, as defesas do Gestor da FMS e da Empresa Carletto, rebatem tais alegações, afirmando que o Livro Diário nº 003 substitui/retifica o Livro Diário nº 002, e que tal informação está devidamente registrada no termo de abertura, como se pode constatar na documentação anexa pela defesa aos autos à **Peça 11, fl. 16**.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TC/011430/2020
Pendente de julgamento
Fls. 7



Em seu fto, a defesa anexou aos autos à **Peça 12, fls. 30 – 40**, parecer técnico acerca da retificação de fatos contábeis, utilizado como meio probatório em outra demanda, assinado pelo Sr. Alison Andrei Da Silva Furlaneto que, por sua vez, figura como técnico contábil que assinou o Livro Diário nº 003, como podemos observar na documentação anexa à peça de representação **Peça 1, fl. 5**.

No citado parecer, afirma que: “É lícito ao contador retificar erros materiais, suprir nulidades e esclarecer dúvidas existentes nas demonstrações contábeis e prestações de contas.” (**Peça 12, fl. 30**). O parecer técnico aduz ainda que houve uma redução do patrimônio líquido da empresa Carletto, onde no Livro Diário nº 002 consta o valor de R\$ R\$ 3.701.019,70 (três milhões, setecentos e um mil reais, dezenove reais e setenta centavos), no Livro Diário de nº 03 consta que valor é de R\$ 1.082.677,40 (um milhão e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete mil e quarente centavos) (**Peça 12, fls. 36 e 37**).

Quanto à inconsistência dos valores disponíveis em bancos, que no Livro de nº 002 a Carletto teria disponível no banco R\$ 1.066.359,19 (um milhão, sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), enquanto o Livro Diário de nº 003 consta que o valor no banco é de R\$ 66.359,19 (sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos) e no valor ativo total, que no Livro nº 02 é de R\$ 6.903.395,96 (seis milhões, novecentos e três mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), enquanto que no Livro de nº 3 é de R\$ 2.024.042,00 (dois milhões, vinte e quatro mil e quarenta e dois reais), o citado parecer não abordar tais inconsistências.

O citado parecer não aponta com clareza os motivos que levaram a cometer tais erros, apenas conclui que: “o Balanço Patrimonial do ano de 2019 da empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, apresentado neste certame, está em conformidade com as normas nacionais de contabilidade, com a legislação vigente e com os procedimentos da Junta Comercial do Paraná, motivo pelo qual encontra-se devidamente registrado, conforme Certidão da Junta Comercial”. (**Peça 12, fl. 39**).

Adentrando no tema central da presente análise, as defesas, tanto do gestor da FMS como da empresa Carletto, são simplistas ao se ater apenas no argumento de que a informação contida no termo de abertura do Livro Diário nº 003, que o mesmo substitui/retifica o Livro Diário nº 002, baseando-se apenas na suposta legalidade do balanço, uma vez que o mesmo



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TC/011430/2020
Pendente de julgamento
Fls. 8



está devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná, o que seria suficiente para atender o que determina o art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/1993.

Porém, a representante detectou alterações significativas entre os valores apresentados no Livro Diário nº 002 e Livro Diário nº 003, conforme podemos observar na tabela abaixo:

Item do Livro Diário	Livro Diário de nº 002	Livro Diário de nº 003
Patrimônio Líquido	R\$ 3.701.019,70	R\$ 1.082.677,40
Patrimônios da Empresa	R\$ 1.685.000,00	R\$ 25.000,00
Valores Disponíveis em bancos	R\$ 1.066.359,19	R\$ 66.359,19
Valor Ativo Total	R\$ 6.903.395,96	R\$ 2.024.042,00

É importante ressaltar que a representação, assim como a defesa não anexaram aos autos cópia do Livro Diário nº 002, constando apenas cópia de algumas páginas do Livro Diário nº 003, anexo aos autos à **Peça 11, fls. 16 - 21**. Porém, nota-se que em nenhum momento a defesa da empresa Carletto nega ou questiona os valores apresentados, apenas afirma que: "a retificação além de ter sido espontânea, visando sanar equívocos, a mesma incorreu em redução dos índices contábeis, demonstrando que a Carletto sequer se beneficiou desta necessária retificação.", conforme se desprende trecho da **Peça 12, fl. 10**.

A ausência do Livro Diário nº 002 e Livro Diário nº 003 em sua integridade, dificultam uma análise mais aprofundada, entretanto, não impede esta divisão de emitir seu entendimento acerca dos questionamentos suscitados nos autos da presente demanda, que serão abordadas no decorrer da presente análise.

Percebe-se que nos valores retificados há uma discrepância significativa entre os valores apresentados no Livro Diário nº 002 e Livro Diário nº 003. Apesar do parecer técnico anexo aos autos não se tratar do processo em análise, se faz oportuno mencioná-lo, uma vez que o mesmo versa sobre temática similar ao do caso em tela. Como já citado anteriormente, o referido parecer alega que o contador, pode retificar erros materiais, suprir nulidade e esclarecer dúvidas existentes e afirma ainda que: "o erro relevante e essencial quando ele recai sobre elementares, qualificadores, e quantificadores do patrimônio, cujo reflexo é significativo a ponto de poder influenciar nas decisões dos utentes.", conforme podemos observar na **Peça 12, fl. 30**.